

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

© PricewaterhouseCoopers, 2010

Embora a PwC tenha envidado os seus melhores esforços na transcrição dos textos legais para estas páginas, não se responsabiliza pelo respectivo conteúdo, pelo que se recomenda a leitura do Diário da República.

Aprovado pelo
Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro

Última alteração
Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho

DECRETO-LEI Nº 442-B/88, DE 30 DE NOVEMBRO	6
Artigo 1º Aprovação do Código do IRC	6
Artigo 2º Entrada em vigor	6
Artigo 3º Impostos abolidos.....	6
Artigo 4º Imposto sobre o rendimento do petróleo	6
Artigo 5º Regime transitório aplicável a Macau	7
Artigo 6º Sociedades de simples administração de bens.....	7
Artigo 7º Agrupamentos complementares de empresas	7
Artigo 8º Período de tributação	7
Artigo 9º Obras de carácter plurianual.....	7
Artigo 10º Mudança de critério valorimétrico	8
Artigo 11º Reintegrações resultantes de reavaliações	8
Artigo 12º Encargos com férias	8
Artigo 13º Provisões.....	8
Artigo 14º Reporte de prejuízos	9
Artigo 15º Deduções por reinvestimento ou investimento.....	9
Artigo 16º Tributação pelo lucro consolidado	9
Artigo 17º Liquidação de sociedades e outras entidades.....	9
Artigo 18º Tributação de rendimentos agrícolas.....	10
Artigo 18º-A Regime transitório das mais-valias e das menos-valias.....	10
Artigo 19º Crédito fiscal por investimento	10
Artigo 20º Pagamento de impostos	11
Artigo 21º Pagamentos por conta	11
Artigo 22º Declaração de inscrição no registo	11
Artigo 23º Regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto	12
Artigo 24º Modificações do Código do IRC.....	12
CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS	13
CAPÍTULO I Incidência	13
Artigo 1º Pressuposto do imposto	13
Artigo 2º Sujeitos passivos	13
Artigo 3º Base do imposto	13
Artigo 4º Extensão da obrigação de imposto	14
Artigo 5º Estabelecimento estável	15
Artigo 6º Transparência fiscal	16
Artigo 7º Rendimentos não sujeitos	17
Artigo 8º Período de tributação	17
CAPÍTULO II Isenções	18
Artigo 9º Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social	18
Artigo 10º Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social	19
Artigo 11º Actividades culturais, recreativas e desportivas	20
Artigo 12º Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal	20
Artigo 13º Isenção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea.....	20

Artigo 14º Outras isenções	20
CAPÍTULO III Determinação da matéria colectável	22
SECÇÃO I Disposições gerais	22
Artigo 15º Definição da matéria colectável	22
Artigo 16º Métodos e competência para a determinação da matéria colectável....	23
SECÇÃO II Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	24
SUBSECÇÃO I Regras gerais.....	24
Artigo 17º Determinação do lucro tributável.....	24
Artigo 18º Periodização do lucro tributável.....	24
Artigo 19º Contratos de construção	26
Artigo 20º Rendimentos	27
Artigo 21º Variações patrimoniais positivas.....	28
Artigo 22º Subsídios relacionados com activos não correntes.....	28
Artigo 23º Gastos	29
Artigo 24º Variações patrimoniais negativas.....	31
Artigo 25º Relocação financeira e venda com locação de retoma	32
SUBSECÇÃO II Inventários.....	32
Artigo 26º Inventários	32
Artigo 27º Mudança de método de valometria	33
Artigo 28º Ajustamentos em inventários.....	33
SUBSECÇÃO III Depreciações e amortizações	34
Artigo 29º Elementos depreciáveis e amortizáveis.....	34
Artigo 30º Métodos de cálculo das depreciações e amortizações.....	35
Artigo 31º Quotas de depreciação ou amortização	36
Artigo 32º Projectos de desenvolvimento.....	37
Artigo 33º Elementos de reduzido valor	38
Artigo 34º Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais	38
SUBSECÇÃO IV Imparidades e provisões	39
Artigo 35º Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis	39
Artigo 36º Perdas por imparidade em créditos.....	40
Artigo 37º Empresas do sector bancário	41
Artigo 38º Desvalorizações excepcionais.....	42
Artigo 39º Provisões fiscalmente dedutíveis	44
Artigo 40º Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental.....	45
SUBSECÇÃO V Regime de outros encargos	47
Artigo 41º Créditos incobráveis	47
Artigo 42º Reconstituição de jazidas	47
Artigo 43º Realizações de utilidade social	47
Artigo 44º Quotizações a favor de associações empresariais.....	52
Artigo 45º Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais.....	52
SUBSECÇÃO VI Regime das mais-valias e menos-valias realizadas.....	55
Artigo 46º Conceito de mais-valias e de menos-valias	55
Artigo 47º Correção monetária das mais-valias e das menos-valias.....	57
Artigo 48º Reinvestimento dos valores de realização	57
SUBSECÇÃO VII Instrumentos financeiros derivados.....	59
Artigo 49º Instrumentos financeiros derivados	59
SUBSECÇÃO VIII Empresas de seguros.....	61
Artigo 50º Empresas de seguros	61
SUBSECÇÃO IX Dedução de lucros anteriormente tributados.....	61
Artigo 51º Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos.....	61
SUBSECÇÃO X Dedução de prejuízos	64
Artigo 52º Dedução de prejuízos fiscais	64
SECÇÃO III	65
Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	65

Artigo 53º Determinação do rendimento global.....	65
Artigo 54º Gastos comuns e outros.....	66
SECÇÃO IV Entidades não residentes.....	66
Artigo 55º Lucro tributável de estabelecimento estável.....	66
Artigo 56º Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável	67
SECÇÃO V Determinação do lucro tributável por métodos indirectos	68
Artigo 57º Aplicação de métodos indirectos.....	68
Artigo 58º Regime simplificado de determinação do lucro tributável	68
Artigo 59º Métodos indirectos	70
Artigo 60º Notificação do sujeito passivo	70
Artigo 61º Pedido de revisão do lucro tributável	71
Artigo 62º Revisão excepcional do lucro tributável	71
SECÇÃO VI Disposições comuns e diversas.....	71
Artigo 63º Preços de transferência.....	71
Artigo 64º Correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis	75
Artigo 65º Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	76
Artigo 66º Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado	77
Artigo 67º Subcapitalização	79
Artigo 68º Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte.....	80
SUBSECÇÃO II Regime especial de tributação dos grupos de sociedades.....	80
Artigo 69º Âmbito e condições de aplicação	80
Artigo 70º Determinação do lucro tributável do grupo	84
Artigo 71º Regime específico de dedução de prejuízos fiscais.....	84
SUBSECÇÃO III Transformação de sociedades	85
Artigo 72º Regime aplicável.....	85
SUBSECÇÃO IV Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais.....	86
Artigo 73º Definições e âmbito de aplicação.....	86
Artigo 74º Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos	88
Artigo 75º Transmissibilidade dos prejuízos fiscais	90
Artigo 76º Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas	92
Artigo 77º Regime especial aplicável à permuta de partes sociais.....	92
Artigo 78º Obrigações acessórias	93
SUBSECÇÃO V Liquidação de sociedades e outras entidades	95
Artigo 79º Sociedades em liquidação	95
Artigo 80º Resultado de liquidação	95
Artigo 81º Resultado da partilha.....	96
Artigo 82º Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.....	96
SUBSECÇÃO VI Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes.....	96
Artigo 83º Transferência de residência	96
Artigo 84º Cessação da actividade de estabelecimento estável.....	97
Artigo 85º Regime aplicável aos sócios.....	97
SUBSECÇÃO VII Realização de capital de sociedades por entrada de património de pessoa singular	98
Artigo 86º Regime especial de neutralidade fiscal	98
CAPÍTULO IV Taxas	99
Artigo 87º Taxas.....	99
Artigo 87.º-A Derrama estadual	101
Artigo 88º Taxas de tributação autónoma	101
CAPÍTULO V Liquidação	103
Artigo 89º Competência para a liquidação.....	103
Artigo 90º Procedimento e forma de liquidação	103

Artigo 91º Crédito de imposto por dupla tributação internacional	105
Artigo 92º Resultado da liquidação	106
Artigo 93º Pagamento especial por conta.....	106
Artigo 94º Retenção na fonte	107
Artigo 95º Retenção na fonte - Direito comunitário	109
Artigo 96º Retenção na fonte - Directiva nº 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho	109
Artigo 97º Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes	111
Artigo 98º Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes	112
Artigo 99º Liquidação adicional	115
Artigo 100º Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal.....	115
Artigo 101º Caducidade do direito à liquidação	115
Artigo 102º Juros compensatórios	116
Artigo 103º Anulações	117
CAPÍTULO VI Pagamento.....	117
SECÇÃO I Entidades que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.....	117
Artigo 104º Regras de pagamento	117
Artigo 104.º-A Pagamento da derrama estadual	118
Artigo 105º Cálculo dos pagamentos por conta.....	119
Artigo 105º-A Cálculo do pagamento adicional por conta	120
Artigo 106º Pagamento especial por conta.....	120
Artigo 107º Limitações aos pagamentos por conta	122
SECÇÃO II Entidades que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.....	123
Artigo 108º Pagamento do imposto	123
SECÇÃO III Disposições comuns.....	123
Artigo 109º Falta de pagamento de imposto autoliquidado	123
Artigo 110º Pagamento do imposto liquidado pelos serviços	123
Artigo 111º Limite mínimo.....	124
Artigo 112º Modalidades de pagamento	124
Artigo 113º Local de pagamento	124
Artigo 114º Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte.....	124
Artigo 115º Responsabilidade pelo pagamento no regime especial de tributação dos grupos de sociedades	125
Artigo 116º Privilégios creditórios.....	125
CAPÍTULO VII Obrigações acessórias e fiscalização	126
SECÇÃO I Obrigações acessórias dos sujeitos passivos	126
Artigo 117º Obrigações declarativas	126
Artigo 118º Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação.....	127
Artigo 119º Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação	128
Artigo 120º Declaração periódica de rendimentos	129
Artigo 121º Declaração anual de informação contabilística e fiscal.....	131
Artigo 122º Declaração de substituição	131
Artigo 123º Obrigações contabilísticas das empresas.....	132
Artigo 124º Regime simplificado de escrituração	133
Artigo 125º Centralização da contabilidade ou da escrituração	134
Artigo 126º Representação de entidades não residentes	134
SECÇÃO II Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas .	135
Artigo 127º Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades	135
Artigo 128º Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte..	135
Artigo 129º Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários.....	135

Artigo 130º Processo de documentação fiscal	135
Artigo 131º Garantia de observância de obrigações fiscais	136
Artigo 132º Pagamento de rendimentos a entidades não residentes	136
SECÇÃO III Fiscalização	136
Artigo 133º Dever de fiscalização em geral	136
Artigo 134º Dever de fiscalização em especial	137
Artigo 135º Registo de sujeitos passivos	137
Artigo 136º Processo individual	137
CAPÍTULO VIII Garantia dos contribuintes	137
Artigo 137º Reclamações e impugnações	137
Artigo 138º Acordos prévios sobre preços de transferência	138
Artigo 139º Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis	140
CAPÍTULO IX Disposições finais	141
Artigo 140º Recibo de documentos	141
Artigo 141º Envio de documentos	141
Artigo 142º Classificação das actividades	142

DECRETO-LEI N.º 442-B/88, DE 30 DE NOVEMBRO

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 106/88, de 17 de Setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação do Código do IRC**

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 2.º **Entrada em vigor**

O Código do IRC entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 3.º **Impostos abolidos**

1 - Ficam abolidos, a partir da data da entrada em vigor do Código do IRC, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, a contribuição industrial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto de mais-valias, a contribuição predial, o imposto de capitais, o imposto complementar e o imposto do selo constante da verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

2 - O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante aos impostos abolidos possa ser aplicada relativamente aos impostos respeitantes a rendimentos obtidos anteriormente à data aí indicada ou à punição das respectivas infracções, nos termos previstos nessa legislação.

3 - Os impostos referidos na alínea c) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial que, nos termos do número anterior, sejam liquidados após a entrada em vigor do Código do IRC não serão dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável neste imposto.

Artigo 4.º **Imposto sobre o rendimento do petróleo**

1 - A partir da data da entrada em vigor do Código do IRC, o imposto sobre o rendimento do petróleo, nos termos em que é regulado pelo Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro, com as redacções que lhe foram dadas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/81, de 1 de Setembro, e 440/83, de 24 de Dezembro, a que estivessem sujeitas pessoas colectivas ou outras entidades que sejam sujeitos passivos de IRC, fica substituído por este imposto.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, considera-se aplicável a legislação aí referida quanto ao imposto sobre o rendimento do petróleo relativo a rendimentos obtidos anteriormente à data no mesmo mencionada, bem como à punição das respectivas infracções, nos termos previstos nessa legislação.

3 - Serão introduzidas no regime fiscal da indústria extractiva do petróleo, com as alterações decorrentes da entrada em vigor do Código do IRC, as adaptações consideradas necessárias.

Artigo 5º
Regime transitório aplicável a Macau

1 - Enquanto o território de Macau se mantiver sob a administração portuguesa ficam isentos de IRC os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego interterritorial obtidos pelas entidades referidas no nº 2 do artigo 4º do Código do IRC.

2 - Aos lucros obtidos pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Código do IRC e imputáveis nos termos do mesmo a estabelecimento estável situado em Macau é aplicável o regime geral previsto nessa disposição, havendo lugar, com as necessárias adaptações, ao estabelecido na alínea b) do nº 2 do artigo 71º e no artigo 73º do mesmo Código.

Artigo 6º
Sociedades de simples administração de bens

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido na alínea c) do nº 1 do artigo 5º do Código do IRC, os lucros das sociedades de simples administração de bens, nas condições aí mencionadas, obtidas anteriormente à data da entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser posteriormente a esta colocados à disposição dos respectivos sócios, serão considerados rendimentos de aplicação de capitais e sujeitos a tributação em IRS ou IRC nos termos gerais.

Artigo 7º
Agrupamentos complementares de empresas

1 - Ficam revogados os nºs 1, 2 e 3 da base VI da Lei nº 4/73, de 4 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 157/81, de 11 de Junho, e o artigo 18º do Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de Agosto.

2 - Mantém-se em vigor o disposto no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de Agosto.

Artigo 8º
Período de tributação

Os sujeitos passivos de IRC que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português nele disponham, à data da entrada em vigor do Código, de estabelecimento estável, optem, nos termos do nº 2 do seu artigo 7º, por um período de tributação diferente do ano civil, deverão comunicar essa opção à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor daquele Código, sendo aplicável, relativamente ao período decorrido desde 1 de Janeiro de 1989 até ao dia imediatamente anterior ao do início do novo período de tributação, o disposto no Código do IRC com referência ao período mencionado na alínea d) do nº 4 do citado artigo 7º.

Artigo 9º
Obras de carácter plurianual

1 - Os sujeitos passivos de IRC podem, relativamente às obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano e que se encontrem em curso à data da entrada em vigor do presente Código, aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto no seu artigo 19º, para efeitos de determinação da matéria colectável da contribuição industrial respeitante ao exercício de 1988.

2 - Relativamente às obras plurianuais mencionadas na alínea a) do nº 2 do artigo 19 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas em curso à data da entrada em vigor do mesmo Código, pode continuar a aplicar-se, até à sua conclusão ou

durante os primeiros cinco anos de vigência do Código, se aquela conclusão ocorrer posteriormente, o critério do encerramento da obra, nos termos definidos naquele artigo.

Artigo 10º **Mudança de critério valorimétrico**

Tendo ocorrido, nos termos do artigo 40º do Código da Contribuição Industrial, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRC, mudança de critério valorimétrico, o disposto na parte final do mesmo artigo é aplicável, sempre que for caso disso, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC.

Artigo 11º **Reintegrações resultantes de reavaliações**

O regime de aceitação como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC, das reintegrações resultantes das reavaliações efectuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal é, com as necessárias adaptações, o disposto nessa legislação, continuando a não ser considerado como custo, para aqueles efeitos, sempre que for caso disso, o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações anuais resultantes da reavaliação.

Artigo 12º **Encargos com férias**

1 - Sendo, nos termos do Código do IRC, os encargos devidos por motivos de férias custos do exercício a que se reporta o direito às mesmas, os que se vençam no exercício da entrada em vigor do mesmo Código relativos a exercícios anteriores são considerados custos, para efeitos da determinação da matéria colectável do IRC, nos quatro primeiros exercícios de aplicação deste imposto numa importância igual a 25% do respectivo montante.

2 - No caso de cessação da actividade anteriormente ao início do quarto exercício seguinte referido no número anterior, será considerado como custo do exercício da cessação a parte que não tiver sido ainda deduzida.

Artigo 13º **Provisões**

1 - Para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC, continuará a aplicar-se o disposto na alínea b) do artigo 33º do Código da Contribuição Industrial aos sujeitos passivos daquele imposto que, em exercícios anteriores ao da entrada em vigor do Código do IRC, tenham constituído a provisão mencionada nessa alínea.

2 - O saldo em 1 de Janeiro de 1989 das provisões a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 33º do Código da Contribuição Industrial, aceites para efeitos fiscais com referência a exercícios anteriores, depois de deduzido o montante que delas tiver sido utilizado no exercício de 1989, nos termos que lhe eram aplicáveis, deve ser repostado nas contas de resultados dos exercícios encerrados posteriormente àquela data, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC, num montante até à concorrência do somatório dos seguintes valores:

a) Importância correspondente à parte dos encargos devidos por motivo de férias considerada como custo do exercício nos termos da parte final do nº 1 do artigo 12º;
b) Importância correspondente à constituição ou reforço no exercício em causa das provisões a que se referem as alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 33º do Código do IRC.

3 - O regime estabelecido no número anterior é igualmente aplicável aos saldos das provisões constituídas nos termos dos Decretos-Leis nºs 503-C/76, de 30 de Junho, e 216/78, de 2 de Agosto, que se consideram revogados.

4 - Quando, ao abrigo da disciplina que vem sendo aplicada às provisões referidas no nº 2, sejam efectuadas correcções dos respectivos valores, os montantes das reposições a praticar nos termos do mesmo número serão corrigidos em conformidade.

5 - O saldo referido no nº 2 será transferido para uma conta especial denominada «Provisões nos termos do Código da Contribuição Industrial», figurando a parte ainda não reposta nos termos do mesmo número no segundo membro de cada um dos balanços referentes aos exercícios encerrados posteriormente a 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 14º **Reporte de prejuízos**

Os prejuízos fiscais apurados para efeitos de contribuição industrial e de imposto sobre a indústria agrícola, e ainda não deduzidos, poderão sê-lo nas condições estabelecidas no artigo 43º do Código da Contribuição Industrial nos lucros tributáveis determinados para efeitos de IRC, observando-se, sempre que for caso disso, o disposto no parágrafo 3º do artigo 54º do mesmo Código e no artigo 46º do Código do IRC.

Artigo 15º **Deduções por reinvestimento ou investimento**

1 - Os lucros retidos e levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos termos do artigo 44º do Código da Contribuição Industrial até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início de vigência do Código IRC poderão ser deduzidos, se ainda o não tiverem sido, nas condições estabelecidas no Código da Contribuição Industrial, para efeitos de determinação da matéria colectável de IRC.

2 - Na determinação do limite temporal em que se deve concretizar a dedução ao lucro tributável, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 46º do Código do IRC, quer quanto ao período referido na alínea d) do nº 4 do artigo 7º do mesmo Código, quer no tocante ao período mencionado no artigo 8º deste diploma.

3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às deduções ao lucro tributável da contribuição industrial ou do imposto sobre a indústria agrícola por investimentos ou reinvestimentos efectuados até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início da vigência do Código do IRC, estabelecidas em legislação especial anterior a essa data, com observância do regime nela estabelecido.

Artigo 16º **Tributação pelo lucro consolidado**

1 - A autorização para a tributação pelo lucro consolidado nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 414/87, de 31 de Dezembro, é válida, para efeitos de IRC, pelo período restante por que tenha sido concedida e nos termos e condições em que o tenha sido.

2 - Para efeitos de determinação da matéria colectável em IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 414/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 17º **Liquidação de sociedades e outras entidades**

Às sociedades e outras entidades que se tiverem dissolvido anteriormente à data da entrada em vigor do Código do IRC não é aplicável o disposto no seu artigo 65º, continuando sujeitas, para efeitos de IRC, com as necessárias adaptações, ao regime que lhes era aplicável no domínio dos impostos abolidos.

Artigo 18º

Tributação de rendimentos agrícolas

1 - Os rendimentos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título predominante, actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias cujos lucros se encontravam sujeitos a imposto sobre a indústria agrícola, são tributados em IRC às seguintes taxas:

- a) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1989 - 12,5%;
- b) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1990 - 16%;
- c) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1991 - 20%;
- d) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1992 - 25%;
- e) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1993 - 31%.

2 - Os rendimentos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título predominante actividade pecuária intensiva serão tributados em IRC as seguintes taxas:

- a) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1989 - 20%
- b) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1990 - 25%
- c) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1991 - 31%

3 - Considera-se que um sujeito passivo de IRC exerce a título predominante actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias nas condições referidas nos números anteriores quando os proveitos respeitantes às mesmas representem, no exercício em causa, pelo menos 60% do total dos proveitos do sujeito passivo.

4 - O disposto no nº 1 é aplicável aos rendimentos dos sujeitos passivos que, obedecendo às condições nele previstas, iniciem a actividade já na vigência do Código do IRC.

Artigo 18º-A

Regime transitório das mais-valias e das menos-valias

1 - Os ganhos ou perdas realizados por sujeitos passivos de IRC com a transmissão de acções ou partes sociais cuja aquisição tenha ocorrido antes da entrada em vigor do Código do IRC não concorrem para a formação do lucro tributável.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se data da aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo em resultado de um processo de cisão, por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objecto social da sociedade emitente, a data da aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem.

3 - Quando, nos termos do regime especial previsto no nº 9 do artigo 67º e nos artigos 70º e 71º do Código do IRC, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no nº 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 19º

Crédito fiscal por investimento

1 - O desconto correspondente ao crédito fiscal por investimento estabelecido nos Decretos-Leis nºs 197-C/86, 18 de Julho, e 161/87, de 6 de Abril, que, por falta ou insuficiência da colecta da contribuição industrial, não tiver sido efectuado, poderá sê-lo na colecta do IRC nas condições temporais definidas no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 197-C/86, de 18 de Julho.

2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 5 do artigo 46º do Código do IRC, quer quanto ao período referido na alínea d) do nº 4 do artigo 7º do mesmo Código, quer no tocante ao período mencionado no artigo 8º deste diploma.

3 - A dedução a que se refere o nº 1 é efectuada na ordem e nos termos indicados para as deduções estabelecidas na alínea d) do nº 2 do artigo 71º do Código do IRC.

Artigo 20º

Pagamento de impostos

1 - A contribuição industrial e o imposto sobre a indústria agrícola relativos ao exercício de 1988, devidos por sujeitos passivos de IRC, autoliquidados no prazo legal, serão pagos em três prestações iguais, com vencimento em Junho de 1989, Maio de 1990 e Maio de 1991.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o pagamento da primeira prestação deverá ser efectuado no dia da apresentação da declaração modelo nº 2, mediante conhecimento modelo nº 10, processado em triplicado.

3 - As prestações não referidas no número precedente serão debitadas, para cobrança, ao tesoureiro, até ao dia 15 do mês anterior ao do vencimento da primeira das prestações em dívida.

4 - Aos contribuintes que não efectuem o pagamento referido no nº 2 ou que não apresentem a declaração, é aplicável o disposto no artigo 85º do Código da Contribuição Industrial.

5 - Não sendo paga qualquer das prestações no mês do vencimento, começarão a correr juros de mora.

6 - Passados 60 dias sobre o vencimento de qualquer prestação sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da contribuição ou imposto em dívida, considerando-se, para o efeito, vencidas as prestações ainda não pagas.

7 - Os contribuintes poderão, porém, pagar integralmente a contribuição industrial ou imposto sobre a indústria agrícola na data do vencimento da primeira prestação, beneficiando neste caso de um desconto de 20%, a que acrescerá o previsto na alínea a) do artigo 101º do Código da Contribuição Industrial, quando for o caso.

8 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pagamento do imposto complementar, secção B, referente ao exercício de 1988, sendo as prestações, em número de três, com vencimento em Dezembro de 1989, Novembro de 1990 e Novembro de 1991.

Artigo 21º

Pagamentos por conta

1 - Durante o ano de 1989, os pagamentos por conta referidos no artigo 83º do Código do IRC serão calculadas com base na contribuição industrial e ou no imposto sobre a indústria agrícola que foram ou deveriam ter sido autoliquidados com referência ao exercício de 1988, sem a dedução do imposto de capitais - Secção B que tiver sido efectuada nos termos do artigo 89º do Código da Contribuição Industrial, por força do disposto no seu § 1º e, bem assim, da do crédito fiscal por investimento estabelecido pelos Decretos-Leis nºs 197-C/86, de 18 de Julho, e 161/86, de 6 de Abril.

2 - Tratando-se de sociedades de um grupo a que seja aplicável, pela primeira vez no exercício de 1989, o regime de tributação pelo lucro consolidado, o disposto no número anterior é de observar em relação a cada uma delas, sendo o total das importâncias entregues por conta tomado em consideração para efeitos do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante, ou a reembolsar-lhe nos termos do artigo 82º do Código do IRC.

Artigo 22º

Declaração de inscrição no registo

1 - Os sujeitos passivos de IRC que, à data da entrada em vigor do respectivo Código, já constem dos registos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, por virtude de tributação nos impostos agora abolidos, são dispensados da apresentação da declaração de inscrição no registo a que se refere o artigo 95º daquele Código.

2 - Os sujeitos passivos de IRC que não se encontrem nas condições previstas no número anterior deverão apresentar a declaração de inscrição aí referida até 31 de Março de 1989.

Artigo 23º

Regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto

O Governo publicará, mediante decreto-lei, a regulamentação da cobrança e dos reembolsos de IRC.

Artigo 24º

Modificações do Código do IRC

As modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código do IRC serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas no lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efectuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis ou pelo aditamento dos que forem necessários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1988. - Aníbal António Cavaco Silva - Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 30 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1º

Pressuposto do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

Artigo 2º

Sujeitos passivos

1 - São sujeitos passivos do IRC:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

2 - Consideram-se incluídas na alínea b) do nº 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3 - Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território português.

Artigo 3º

Base do imposto

1 - O IRC incide sobre:

- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas na alínea c) do nº 1 do artigo anterior;
- d) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do nº 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

3 - São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do nº 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4 - Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Artigo 4º **Extensão da obrigação de imposto**

1 - Relativamente às pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2 - As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;
- c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

- 1) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- 2) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- 3) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
- 4) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
- 5) Prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;
- 6) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- 7) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;

- 8) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- d) Rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.
- e) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:

- 1) Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português;
- 2) Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal;
- 3) Partes representativas do capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direcção efectiva em território português;
- 4) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em Portugal;
- 5) Direitos de crédito sobre entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português;
- 6) Partes representativas do capital de sociedades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português e cujo activo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre imóveis situados no referido território.

4 - Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no nº 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio.

5 - Para efeitos do disposto neste Código, o território português compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

Artigo 5º **Estabelecimento estável**

1 - Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 - Incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no número anterior:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situado em território português.

3 - Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

4 - Para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro, individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

5 - Em caso de subempreitada, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade por um período superior a seis meses.

6 - Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do nº 7, actue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

7 - Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território português pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

8 - Com a ressalva do disposto no nº 3, a expressão «estabelecimento estável» não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar a seguir exemplificadas:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

9 - Para efeitos da imputação prevista no artigo seguinte, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

Artigo 6º **Transparência fiscal**

1 - É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRS ou IRC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território português, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;
- c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar, ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

2 - Os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico, com sede ou direcção efectiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, são também imputáveis directamente aos respectivos membros, integrando-se no seu rendimento tributável.

3 - A imputação a que se referem os números anteriores é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

4 - Para efeitos do disposto no nº 1, considera-se:

- a) Sociedade de profissionais - a sociedade constituída para o exercício de uma actividade profissional especificamente prevista na lista de actividades a que alude o artigo 151º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa actividade;
- b) Sociedade de simples administração de bens - a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para a habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;
- c) Grupo familiar - o grupo constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4º grau, inclusive.

Artigo 7º **Rendimentos não sujeitos**

Não estão sujeitos a IRC os rendimentos directamente resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial de jogo.

Artigo 8º **Período de tributação**

1 - O IRC, salvo o disposto no n.º 10, é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2 - As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios imediatos.

3 - O Ministro das Finanças pode, a requerimento dos interessados, a apresentar com a antecedência mínima de 60 dias contados da data do início do período anual de imposto pretendido, tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, e nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justifiquem.

4 - O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início de tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;

d) No exercício em que, de acordo com o nº 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5 - Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

b) Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.

6 - Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer.

7 - A cessação oficiosa a que se refere o nº 6 não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias.

8 - O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que tem a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos neste Código.

9 - O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

10 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos, obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português:

a) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;

b) Rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo, em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efectuar aquela;

c) Incrementos patrimoniais referidos na alínea e) do nº 3 do artigo 4º, em que o facto gerador se considera verificado na data da aquisição.

CAPÍTULO II **Isenções**

Artigo 9º

Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social

1 — Estão isentos de IRC:

a) O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, com excepção das entidades públicas com natureza empresarial;

b) As associações e federações de municípios e as associações de freguesia que não exerçam actividades comerciais, industriais ou agrícolas;

- c) As instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 115.º e 126.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro;
- d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a isenção prevista nas alíneas a) a c) do número anterior não compreende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS.

3 — Não são abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 os rendimentos dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas provenientes de actividades não relacionadas com a defesa e segurança nacionais.

4 — O Estado, actuando através do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, está isento de IRC no que respeita a rendimentos de capitais decorrentes de operações de swap e de operações cambiais a prazo, tal como são definidos para efeitos de IRS.

Artigo 10º

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

1 — Estão isentas de IRC:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- b) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;
- c) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente.

2 — A isenção prevista na alínea c) do número anterior carece de reconhecimento pelo Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante despacho publicado no Diário da República, que define a respectiva amplitude, de harmonia com os fins prosseguidos e as actividades desenvolvidas para a sua realização, pelas entidades em causa e as informações dos serviços competentes da Direcção -Geral dos Impostos e outras julgadas necessárias.

3 — A isenção prevista no n.º 1 não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:

- a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública ou dos fins que justificaram a isenção consoante se trate, respectivamente, de entidades previstas nas alíneas a) e b) ou na alínea c) do n.º 1;
- b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50 % do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º período de tributação posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director-geral dos impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo;
- c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

4 — O não cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior determina a perda da isenção, a partir do correspondente período de tributação, inclusive.

5 — Em caso de incumprimento do requisito referido na alínea b) do n.º 3, fica sujeita a tributação, no 4.º período de tributação posterior ao da obtenção do rendimento global líquido, a parte desse rendimento que deveria ter sido afectada aos respectivos fins.

Artigo 11º

Actividades culturais, recreativas e desportivas

1 - Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.

2 - A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;

b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

3 - Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogo do bingo.

Artigo 12º

Sociedades e outras entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal

As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6º, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas.

Artigo 13º

Isenção de pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima ou aérea

São isentos de IRC os lucros realizados pelas pessoas colectivas e outras entidades de navegação marítima e aérea não residentes provenientes da exploração de navios ou aeronaves, desde que isenção recíproca e equivalente seja concedida às empresas residentes da mesma natureza e essa reciprocidade seja reconhecida pelo Ministro das Finanças, em despacho publicado no Diário da República.

Artigo 14º

Outras isenções

1 - As isenções resultantes de acordo celebrado pelo Estado mantêm-se no IRC, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as necessárias adaptações.

2 - Estão ainda isentos de IRC os empreiteiros ou arrematantes, nacionais ou estrangeiros, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar em território português, de harmonia com o Decreto-Lei nº 41 561, de 17 de Março de 1958.

3 - Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 10 % ou com um valor de aquisição não inferior a € 20 000 000 e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

(alterado pela Lei nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro)

4 - Para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data da colocação à disposição dos rendimentos ao respectivo titular, de que este se encontra nas condições de que depende a isenção aí prevista, sendo a relativa às condições estabelecidas no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos, sendo ainda de observar as exigências previstas no artigo 119º do Código do IRS.

5 - Para efeitos do disposto no nº 3, a definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 - O disposto nos n.os 3 e 4 é igualmente aplicável relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, coloque à disposição de um estabelecimento estável situado noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável, uma participação directa não inferior a 10 % ou com um valor de aquisição não inferior a € 20 000 000 desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

(alterado pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril)

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por 'estabelecimento estável situado noutro Estado membro' qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua actividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 - Estão ainda isentos de IRC os lucros que uma entidade residente em território português coloque à disposição de uma sociedade residente na Confederação Suíça, nos termos e condições referidos no artigo 15º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva nº 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, sempre que:

- a) A sociedade beneficiária dos lucros tenha uma participação mínima directa de 25% no capital da sociedade que distribui os lucros desde há pelo menos dois anos; e
- b) Nos termos das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal e pela Suíça com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das entidades tenha residência fiscal nesse Estado terceiro; e

c) Ambas as entidades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma qualquer isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada.

9 - A prova da verificação das condições e requisitos de que depende a aplicação do disposto no número anterior é efectuada nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

10 - O disposto nos n.os 3 a 5 é igualmente aplicável aos lucros que uma entidade residente em território português, nos termos e condições aí referidos, coloque à disposição de uma entidade residente num Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculada a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, e façam a prova da verificação das condições e requisitos de que depende aquela aplicação nos termos previstos na parte final do n.º 4, com as necessárias adaptações.

(aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)

11 — O disposto nos n.os 6 e 7, nos termos e condições aí referidos, é igualmente aplicável em relação a estabelecimento estável, situado noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, de uma entidade residente noutro Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

(aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril)

CAPÍTULO III **Determinação da matéria colectável**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 15.º **Definição da matéria colectável**

1 — Para efeitos deste Código:

a) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos 17.º e seguintes, dos montantes correspondentes a:

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

1) Prejuízos fiscais, nos termos do artigo 52.º;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

b) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 53.º, dos seguintes montantes:

(redacção dada pelo DL 287/2003, de 12 de Novembro, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

1) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 54.º;

(redacção dada pelo DL 287/2003, de 12 de Novembro, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele rendimento;

(redacção dada pelo DL 287/2003, de 12 de Novembro, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

c) Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território português, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 55.º, dos montantes correspondentes a:

1) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 52.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar -se em território português a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do director-geral dos impostos mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência;

(redacção dada pelo L 60-A/2005, de 30 de Dezembro, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

2) Benefícios fiscais eventualmente existentes que consistam em deduções naquele lucro;

(redacção dada pelo L 60-A/2005, de 30 de Dezembro, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

d) Relativamente às entidades não residentes que obtenham em território português rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a matéria colectável é constituída pelos rendimentos das várias categorias e, bem assim, pelos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, determinados nos termos do artigo 56.º

(redacção dada pelo DL 287/2003, de 12 de Novembro, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

2 — Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indirectos, nos termos dos artigos 57.º e seguintes, o disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

3 — O disposto nos artigos 63.º e seguintes é aplicável, quando for caso disso, na determinação da matéria colectável das pessoas colectivas e outras entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

Artigo 16º

Métodos e competência para a determinação da matéria colectável

1 — A matéria colectável é, em regra, determinada com base em declaração do sujeito passivo, sem prejuízo do seu controlo pela administração fiscal.

2 — Na falta de declaração, compete à Direcção-Geral dos Impostos, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.

3 — A determinação da matéria colectável no âmbito da avaliação directa, quando seja efectuada ou objecto de correcção pelos serviços da Direcção-Geral dos Impostos, é da competência do director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo, ou do director dos Serviços de Inspecção Tributária nos casos que sejam objecto de correcções efectuadas por esta no exercício das suas atribuições, ou por funcionário em que por qualquer deles seja delegada competência.

4 — A determinação do lucro tributável por métodos indirectos só pode efectuar -se nos termos e condições referidos na secção V.

SECÇÃO II

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

SUBSECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 17º

Determinação do lucro tributável

1 - O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 3º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.

3 - De modo a permitir o apuramento referido no nº 1, a contabilidade deve:

- a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos restantes.

Artigo 18º

Periodização do lucro tributável

1 — Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho)

2 — As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1:

- a) Os réditos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;
- b) Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;

c) Os réditos e os gastos de contratos de construção devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo 19.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. A alínea c) do nº 3 foi aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico.)

4 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5 — Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

(aditada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este número foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — A determinação de resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

(aditado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este número foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Os gastos das explorações silvícolas plurianuais podem ser imputados ao lucro tributável tendo em consideração o ciclo de produção, caso em que a quota parte desses gastos, equivalente à percentagem que a extracção efectuada no período de tributação represente na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em período de tributação anterior, é actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 47.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior nº 6, sem alteração de conteúdo. A nova redacção limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

8 — Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior nº 7, sem alteração de conteúdo. A nova redacção limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, excepto quando:

a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, tratando-se de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5 % do respectivo capital social;

ou

(aditado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Estes números foram aditados pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Tal se encontre expressamente previsto neste Código.

(aditado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Estes números foram aditados pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 — Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indirecta no capital a que se refere o número anterior são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.

(aditado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Estes números foram aditados pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

11 — Os pagamentos com base em acções, efectuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que os respectivos direitos ou opções sejam exercidos, pelas quantias liquidadas ou, se aplicável, pela diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o respectivo preço de exercício pago.

(aditado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este número foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

12 — Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do nº 3) da alínea b) do nº 3 do artigo 2º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.

(aditado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este número foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro)

Artigo 19º

Contratos de construção

1 - A determinação de resultados de contratos de construção cujo ciclo de produção ou tempo de execução seja superior a um ano é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este artigo foi profundamente alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à proporção entre os gastos suportados até essa data e a soma desses gastos com os estimados para a conclusão do contrato.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este artigo foi profundamente alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 - Não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este artigo foi profundamente alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 - (Revogado).

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este artigo foi profundamente alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 - (Revogado).

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este artigo foi profundamente alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 - (Revogado).

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Este artigo foi profundamente alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 20º

Rendimentos

1 — Consideram-se rendimentos os resultantes de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, nomeadamente:

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

a) Os relativos a vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;

b) Rendimentos de imóveis;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

c) De natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico, salvo no tocante aos rendimentos resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado. Nos termos do artigo 9º do referido diploma, a nova redacção aplica-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

e) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

f) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;

(aditado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho)

g) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9º do DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

h) Mais-valias realizadas;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, à anterior alínea f). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

i) Indemnizações auferidas, seja a que título for;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, à anterior alínea g). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

j) Subsídios à exploração

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, à anterior alínea h). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — É ainda considerado como rendimento o valor correspondente aos produtos entregues a título de pagamento do imposto sobre a produção do petróleo que for devido nos termos da legislação aplicável.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

3 — Não concorre para a formação do lucro tributável do associante, na associação à quota, o rendimento auferido da sua participação social correspondente ao valor da prestação por si devida ao associado.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

Artigo 21º

Variações patrimoniais positivas

1 — Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:

a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações introduzidas são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico, sem alteração de conteúdo. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico, sem alteração de conteúdo. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) As relativas a impostos sobre o rendimento.

(aditado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Esta alínea foi aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.

Artigo 22º

Subsídios relacionados com activos não correntes

1 — A inclusão no lucro tributável dos subsídios relacionados com activos não correntes obedece às seguintes regras:

a) Quando os subsídios respeitem a activos depreciáveis ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio atribuído, independentemente do recebimento, na mesma proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações introduzidas são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Quando os subsídios não respeitem a activos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações introduzidas são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

(alínea rectificada pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

2 — Nos casos em que a inclusão no lucro tributável dos subsídios se efectue, nos termos da alínea a) do número anterior, na proporção da depreciação ou amortização calculada sobre o custo de aquisição, tem como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de depreciação ou amortização nos termos do n.º 6 do artigo 30.º

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações introduzidas são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 23º **Gastos**

1 — Consideram-se gastos os que comprovadamente sejam indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

a) Os relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico, sem alteração de conteúdo. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Os relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias e produtos;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico, sem alteração de conteúdo. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) De natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) De natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) Os relativos a análises, racionalização, investigação e consulta;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico, sem alteração de conteúdo. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

f) De natureza fiscal e parafiscal;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico, sem alteração de conteúdo. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

g) Depreciações e amortizações;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico, sem alteração de conteúdo. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

h) Ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e provisões;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

i) Gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

j) Gastos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

l) Menos-valias realizadas;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Renumerada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Sem alteração, corresponde à anterior alínea i). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

m) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Renumerada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Sem alteração, corresponde à anterior alínea j). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Não são aceites como gastos as despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal portuguesa, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação.

3 — Não são aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e desde que:

a) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As partes de capital tenham sido adquiridas a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Não são também aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Não são, igualmente, aceites como gastos do período de tributação, os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, bem como as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 deste artigo.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 24º

Variações patrimoniais negativas

1 - Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período de tributação, excepto:

a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) As saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente ou da sua reclassificação;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;

e) As relativas a impostos sobre o rendimento.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 – Revogado

(revogado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho)

3 – Revogado

(revogado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho)

4 – Revogado

(revogado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho)

5 – Revogado

(revogado pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho)

Artigo 25º

Relocação financeira e venda com locação de retoma

1 — No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser depreciado ou amortizado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Sem alteração de conteúdo, as alterações a esta norma, limitam-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:

a) Se os bens integravam os inventários do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos são valorizados para efeitos fiscais ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva depreciação;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Sem alteração de conteúdo, as alterações a esta norma, limitam-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Nos restantes casos, é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Sem alteração de conteúdo, as alterações a esta norma, limitam-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Redacção aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO II

Inventários

Artigo 26º

Inventários

1 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, os rendimentos e gastos dos inventários são os que resultam da aplicação de métodos que utilizem:

a) Custos de aquisição ou de produção;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Custos padrões apurados de acordo com técnicas contabilísticas adequadas;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos no momento da colheita, deduzidos dos custos estimados no ponto de venda, excluindo os de transporte e outros necessários para colocar os produtos no mercado;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) Valorimetrias especiais para os inventários tidos por básicos ou normais.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — No caso de os inventários requererem um período superior a um ano para atingirem a sua condição de uso ou venda, incluem-se no custo de aquisição ou de produção os custos de empréstimos obtidos que lhes sejam directamente atribuíveis de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9.º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, pode a Direcção-Geral dos Impostos efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação dos inventários.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9.º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Consideram-se preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pelo sujeito passivo ou ainda os que, no termo do período de tributação, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9.º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — O método referido na alínea c) do n.º 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20 % do preço de venda.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9.º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — A utilização de valorimetrias especiais previstas na alínea e) do n.º 1 carece de autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos, solicitada em requerimento em que se indiquem os métodos a adoptar e as razões que os justificam.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Nos termos do artigo 9.º daquele diploma, as alterações introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 27.º

Mudança de método de valometria

1 — Os métodos adoptados para a valorimetria dos inventários devem ser uniformemente seguidos nos sucessivos períodos de tributação.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. As alterações introduzidas ao presente artigo limitam-se a adequar a sua redacção à terminologia do novo enquadramento contabilístico.)

2 — Podem, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos métodos sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. As alterações introduzidas ao presente artigo limitam-se a adequar a sua redacção à terminologia do novo enquadramento contabilístico.)

Artigo 28.º

Ajustamentos em inventários

1 - São dedutíveis no apuramento do lucro tributável os ajustamentos em inventários reconhecidos no período de tributação até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRc são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.
(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — A reversão, parcial ou total, dos ajustamentos previstos no n.º 1 concorre para a formação do lucro tributável.
(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)
(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

4 — Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado do ajustamento corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.
(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — A desvalorização dos fundos editoriais deve ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.
(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO III **Depreciações e amortizações**

Artigo 29º **Elementos depreciáveis e amortizáveis**

1 — São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando -se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis e as propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.
(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 28º. A nova redacção conferida a este artigo pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — As meras flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deperecimento.
(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 28º. A nova redacção conferida a este artigo pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, os elementos do activo só se consideram sujeitos a deperecimento depois de entrarem em funcionamento ou utilização.
(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 28º. A nova redacção conferida a este artigo pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 30º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1 — O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 29º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Os sujeitos passivos podem, no entanto, optar pelo método das quotas decrescentes relativamente aos activos fixos tangíveis que:

a) Não tenham sido adquiridos em estado de uso;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 29º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

b) Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo, mobiliário e equipamentos sociais.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 29º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

3 — Podem, ainda, ser aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Direcção -Geral dos Impostos, salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à prevista no artigo seguinte.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 29º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

4 — Salvo em situações devidamente justificadas e aceites pela Direcção -Geral dos Impostos, em relação a cada elemento do activo deve ser aplicado o mesmo método de depreciação ou amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 29º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. O nº 7, aditado pelo referido diploma, produz efeitos com referência aos exercícios que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010, conforme decorre do seu artigo 9º.)
(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

5 — O disposto no número anterior não prejudica a variação das quotas de depreciação ou amortização de acordo com o regime mais ou menos intensivo ou com outras condições de utilização dos elementos a que respeitam, não podendo, no entanto, as quotas mínimas imputáveis ao período de tributação ser deduzidas para efeitos de determinação do lucro tributável de outros períodos de tributação.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 29º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. O nº 7, aditado pelo referido diploma, produz efeitos com referência aos exercícios que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010, conforme decorre do seu artigo 9º.)

6 — Para efeitos do número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são as calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes, salvo quando a Direcção-Geral dos Impostos conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores a estas, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 29º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. O nº 7, aditado pelo referido diploma, produz efeitos com referência aos exercícios que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010, conforme decorre do seu artigo 9º.)

7 — O disposto na parte final do n.º 5 e no n.º 6 não é aplicável aos elementos que sejam reclassificados como activos não correntes detidos para venda.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 29º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. O nº 7, aditado pelo referido diploma, produz efeitos com referência aos exercícios que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010, conforme decorre do seu artigo 9º.)

Artigo 31º **Quotas de depreciação ou amortização**

1 — No método das quotas constantes, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação ou amortização definidas no decreto regulamentar que estabelece o respectivo regime aos seguintes valores:

a) Custo de aquisição ou de produção;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Valor de mercado, à data de abertura da escrita, para os bens objecto de avaliação para esse efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Relativamente aos elementos para que não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as que pela Direcção-Geral dos Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Quando se aplique o método das quotas decrescentes, a quota anual de depreciação que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se multiplicando os valores mencionados no n.º 1, que ainda não tenham sido depreciados, pelas taxas de depreciação referidas nos números 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

a) 1,5, se o período de vida útil do elemento é inferior a cinco anos;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) 2, se o período de vida útil do elemento é de cinco ou seis anos;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) 2,5, se o período de vida útil do elemento é superior a seis anos.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — O período de vida útil do elemento do activo é o que se deduz das taxas de depreciação ou amortização referidas nos n.os 1 e 2.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a estes preceitos pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso ou de grandes reparações e beneficiações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, as correspondentes taxas de depreciação são calculadas com base no período de utilidade esperada de uns e outros.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Os sujeitos passivos podem optar no ano de início de funcionamento ou utilização dos elementos por uma taxa de depreciação ou amortização deduzida da taxa anual, em conformidade com os números anteriores, e correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento ou utilização dos elementos.

7 — No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos só são aceites depreciações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 30º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 32º

Projectos de desenvolvimento

1 — As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 31º. A nova redacção conferida a este artigo pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento as realizadas pelo sujeito passivo através da exploração de resultados de trabalhos da investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 31º. A nova redacção conferida a este artigo pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O preceituado no n.º 1 não é aplicável aos projectos de desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 31º. A nova redacção conferida a este artigo pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 33º

Elementos de reduzido valor

Relativamente a elementos do activo sujeitos a deperecimento cujos custos unitários não ultrapassem € 1.000, é aceite a dedução, no período de tributação do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 32º. Alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações introduzidas são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 34º

Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — Não são aceites como gastos:

a) As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 33º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As depreciações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deperecimento;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 33º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 33º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressaltando-se os casos especiais devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 33º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos eléctricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente ao montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos à exploração do serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

(ver a Portaria 467/2010 de 7 de Julho - custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas)

(redacção dada pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

2 — Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, o período máximo de vida útil é o que se deduz das quotas mínimas de depreciação ou amortização, nos termos do n.º 6 do artigo 30.º, contado a partir do ano de entrada em funcionamento ou utilização dos elementos a que respeitem.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 33º. A nova redacção conferida a este número pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO IV Imparidades e provisões

Artigo 35º Perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis

1 — Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores:

a) As relacionadas com créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava da alínea a) do nº 1 do artigo 34)

b) As relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) As que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito constava, anteriormente, do artigo 10º do Decreto Regulamentar nº 2/90.)

2 — Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde, com alterações, à que anteriormente constava da alínea d) do nº 1 do artigo 34)
(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

3 — As perdas por imparidade e outras correcções de valor referidas nos números anteriores que não devam subsistir, por deixarem de se verificar as condições objectivas que as determinaram, consideram-se componentes positivas do lucro tributável do respectivo período de tributação.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do nº 2 do artigo 34)

4 — As perdas por imparidade de activos depreciables ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)
(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

Artigo 36º **Perdas por imparidade em créditos**

1 — Para efeitos da determinação das perdas por imparidade previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

a) O devedor tenha pendente processo de insolvência e de recuperação de empresas ou processo de execução;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

2 — O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

a) 25 % para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

b) 50 % para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

c) 75 % para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

d) 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

3 — Não são considerados de cobrança duvidosa:

a) Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

b) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10 % do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

d) Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10 % do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35)

Artigo 37.º Empresas do sector bancário

1 — O montante anual acumulado das perdas por imparidade e outras correcções de valor para risco específico de crédito e para risco-país a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º não pode ultrapassar o que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios por força dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

2 — As perdas por imparidade e outras correcções de valor referidas no número anterior só são aceites quando relativas a créditos resultantes da actividade normal, não abrangendo os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes:

a) Os créditos em que Estado, Regiões Autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

d) Créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 36.º

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

3 — As menos-valias de aplicações referidas no n.º 2 do artigo 35.º devem corresponder ao total das diferenças entre o custo das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da actividade normal e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

4 — Os montantes anuais acumulados das perdas por imparidade e outras correcções de valor, referidas no n.º 2 do artigo 35.º, não devem ultrapassar os valores mínimos que resultem da aplicação das normas emanadas da entidade de supervisão.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

5 — O regime constante do presente artigo, em tudo o que não estiver aqui especialmente previsto, obedece à regulamentação específica aplicável.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

6 — Quando se verifique a anulação de provisões para riscos gerais de crédito, bem como de perdas por imparidade e outras correcções de valor não previstas no n.º 2 do artigo 35.º, são consideradas rendimentos do período de tributação, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal no período de tributação da respectiva constituição.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 35-A)

Artigo 38.º

Desvalorizações excepcionais

1 — Podem ser aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)
(rectificado pela declaração de rectificação n.º 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

3 — Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos activos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:

(rectificado pela declaração de rectificação n.º 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

a) Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)
(rectificado pela declaração de rectificação n.º 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

c) Seja comunicado ao serviço de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)
(rectificado pela declaração de rectificação n.º 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

5 — A aceitação referida no n.º 2 é da competência do director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou do director dos Serviços de Inspecção Tributária, tratando-se de empresas incluídas no âmbito das suas atribuições.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — A documentação a que se refere o n.º 3 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 39º

Provisões fiscalmente dedutíveis

1 — Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

a) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava da alínea c) do nº 1 do artigo 34)

(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

b) As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

c) As provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas empresas de seguros sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de empresas seguradoras com sede em outro Estado membro da União Europeia;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava da alínea d) do nº 1 do artigo 34)

d) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos, se destinem a fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração, sempre que tal seja obrigatório e após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava da alínea f) do nº 1 do artigo 34)

2 — A determinação das provisões referidas no número anterior deve ter por base as condições existentes no final do período de tributação.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Quando a provisão for reconhecida pelo valor presente, os gastos resultantes do respectivo desconto ficam igualmente sujeitos a este regime.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — As provisões a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo consideram-se rendimentos do respectivo período de tributação.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — O montante anual da provisão para garantias a clientes a que refere a alínea b) do n.º 1 é determinado pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas no período de tributação de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efectivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efectuadas nos mesmos períodos.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — O montante anual acumulado das provisões técnicas, referidas na alínea c) do n.º 1, não devem ultrapassar os valores mínimos que resultem da aplicação das normas emanadas da entidade de supervisão.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 40º

Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental

1 — A dotação anual da provisão a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º corresponde ao valor que resulta da divisão dos encargos estimados com a reparação de danos de carácter ambiental dos locais afectos à exploração, nos termos da alínea a) do n.º 3, pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38º)

2 — Pode ser aceite um montante anual da provisão diferente do referido no número anterior quando o nível previsto da exploração for irregular ao longo do tempo, devendo, nesse caso, mediante requerimento do sujeito passivo interessado, a apresentar no primeiro período de tributação em que sejam aceites como gastos dotações para a mesma, ser obtida autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos para um plano de constituição da provisão que tenha em conta esse nível de actividade.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38º)

3 — A constituição da provisão fica subordinada à observância das seguintes condições:

a) Apresentação de um plano previsional de encerramento da exploração, com indicação detalhada dos trabalhos a realizar com a reparação dos danos de carácter ambiental e a estimativa dos encargos inerentes, e a referência ao número de anos de exploração previsto e eventual irregularidade ao longo do tempo do nível previsto de actividade, sujeito a aprovação pelos organismos competentes;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38º)

b) Constituição de um fundo, representado por investimentos financeiros, cuja gestão pode caber ao próprio sujeito passivo, de montante equivalente ao do saldo acumulado da provisão no final de cada período de tributação.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38º)

4 — Sempre que da revisão do plano previsional referido na alínea a) do número anterior resultar uma alteração da estimativa dos encargos inerentes à recuperação ambiental dos locais afectos à exploração, ou se verificar uma alteração no número de anos de exploração previsto, deve proceder-se do seguinte modo:

a) Tratando-se de acréscimo dos encargos estimados ou de redução do número de anos de exploração, passa a efectuar-se o cálculo da dotação anual considerando o total dos encargos ainda não provisionado e o número de anos de actividade que ainda restem à exploração, incluindo o do próprio período de tributação da revisão;

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38.º)

b) Tratando-se de diminuição dos encargos estimados ou de aumento do número de anos de exploração, a parte da provisão em excesso correspondente ao número de anos já decorridos deve ser objecto de reposição no período de tributação da revisão.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38.º)

5 — A constituição do fundo a que se refere a alínea b) do n.º 3 é dispensada quando seja exigida a prestação de caução a favor da entidade que aprova o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, de acordo com o regime jurídico de exploração da respectiva actividade.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38.º)

6 — A provisão deve ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina até ao fim do terceiro período de tributação seguinte ao do encerramento da exploração.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38.º)

7 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a provisão tenha sido utilizada, total ou parcialmente, nos fins para que foi criada, a parte não aplicada deve ser considerada como rendimento do terceiro período de tributação posterior ao do final da exploração.

(redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho. Redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9.º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. A norma deste preceito corresponde à que anteriormente constava do artigo 38.º)

SUBSECÇÃO V

Regime de outros encargos

Artigo 41º

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação na medida em que tal resulte de processo de insolvência e de recuperação de empresas, de processo de execução ou de procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida perda por imparidade ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

(reformulado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Este preceito, que corresponde ao anterior artigo 39º, foi alterado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 42º

Reconstituição de jazidas

1 — Os sujeitos passivos que exerçam a indústria extractiva de petróleo podem deduzir, para efeitos da determinação do lucro tributável, o menor dos seguintes valores, desde que seja investido em prospecção ou pesquisa de petróleo em território português dentro dos três períodos de tributação seguintes:

a) 30 % do valor bruto das vendas do petróleo produzido nas áreas de concessão efectuadas no período de tributação a que respeita a dedução;

(aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Este preceito foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Tem correspondência no anterior artigo 37º)

b) 45 % da matéria colectável que se apuraria sem consideração desta dedução.

(aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Este preceito foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Tem correspondência no anterior artigo 37º)

2 — No caso de não se terem verificado os requisitos enunciados no n.º 1, deve efectuar-se a correcção fiscal ao resultado líquido do período de tributação em que se verificou o incumprimento.

(aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Este preceito foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Tem correspondência no anterior artigo 37º)

3 — A dedução referida no n.º 1 fica condicionada à não distribuição de lucros por um montante equivalente ao valor ainda não investido nos termos aí previstos.

(aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Este preceito foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, que adequou o Código do IRC ao novo sistema contabilístico. Nos termos do artigo 9º do citado diploma, as alterações por ele introduzidas ao CIRC são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Tem correspondência no anterior artigo 37º)

Artigo 43º

Realizações de utilidade social

1 — São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direcção-Geral dos Impostos, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares,

desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15 % das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O limite estabelecido no número anterior é elevado para 25 %, se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Aplica-se o disposto nos n.os 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à excepção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.os 2 e 3 deste artigo em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado gasto do período de tributação;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Para os efeitos dos limites estabelecidos nos n.os 2 e 3, não são considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — As contribuições destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões previstas no n.º 2 do pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou da entrada para fundos de pensões, por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como gastos nos termos e condições estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos naqueles dois primeiros números, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como gasto, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor actual daquelas

responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — As contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com benefícios de reforma, quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas responsabilidades e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como gastos nos seguintes termos:

a) No período de tributação em que sejam efectuadas, num prazo máximo de cinco, contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos actuariais;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos nos n.os 2 ou 3 relativos ao período constituído pelos 10 períodos de tributação imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde o período de tributação da transferência das responsabilidades ou da última alteração dos pressupostos actuariais e os valores das contribuições efectuadas e aceites como gastos em cada um desses períodos de tributação.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são consideradas as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades com pensionistas, não devendo igualmente ser tidas em conta para o cálculo daquelas diferenças as eventuais contribuições efectuadas para a cobertura de responsabilidades passadas nos termos do n.º 6.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — Os gastos referidos no n.º 1, quando respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140 %.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 — No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4, à excepção das referidas nas alíneas c) e g) deste último número, ao valor do IRC liquidado relativamente a esse período de tributação deve ser adicionado o IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como gasto em cada um dos períodos de tributação anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRC correspondente a cada um daqueles períodos de tributação do produto de 10 % pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como gastos, não sendo, em caso de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como rendimento do período de tributação a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

11 — No caso de resgate em benefício da entidade patronal, não se aplica o disposto no número anterior se, para a transferência de responsabilidades, forem celebrados contratos de seguro de vida com outros seguradores, que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, ou se forem efectuadas contribuições para fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português, em que, simultaneamente, seja aplicada a totalidade do valor do resgate e se continuem a observar as condições estabelecidas neste artigo.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

12 — No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no n.º 10 pode igualmente não se aplicar, se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho, previamente aceite pela Direcção-Geral dos Impostos.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

13 — Não concorrem para os limites estabelecidos nos n.os 2 e 3 as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma que resultem da aplicação:

a) Das normas internacionais de contabilidade por determinação do Banco de Portugal às entidades sujeitas à sua supervisão, sendo consideradas como gastos durante o período transitório fixado por esta instituição;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico, alargando o regime já aí previsto à generalidade das empresas que devam adoptar as normas internacionais de contabilidade. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Do Plano de Contas para as Empresas de Seguros em vigor, aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, sendo consideradas como gastos, de acordo com um plano de amortização de prestações uniformes anuais, por um período transitório de cinco anos contado a partir do exercício de 2008;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico, alargando o regime já aí previsto à generalidade das empresas que devam adoptar as normas internacionais de contabilidade. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Das normas internacionais de contabilidade adoptadas pela União Europeia ou do SNC, consoante os casos, sendo consideradas como gastos, em partes iguais, no período de tributação em que se aplique pela primeira vez um destes novos referenciais contabilísticos e nos quatro períodos de tributação subsequentes.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico, alargando o regime já aí previsto à generalidade das empresas que devam adoptar as normas internacionais de contabilidade. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

14 — A Direcção-Geral dos Impostos pode autorizar que a condição a que se refere a alínea b) do n.º 4 deixe de verificar-se, designadamente, em caso de entidades sujeitas a processos de reestruturação empresarial, mediante requerimento, a apresentar até ao final do período de tributação da ocorrência das alterações, em que seja demonstrado que a diferenciação introduzida tem por base critérios objectivos.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

15 — Consideram-se incluídos no n.º 1 os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, verificados os requisitos aí exigidos.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 40º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 44º

Quotizações a favor de associações empresariais

1 — É considerado gasto do período de tributação, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 150 % do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 41º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O montante referido no número anterior não pode, contudo, exceder o equivalente a 2 % do volume de negócios respectivo.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 41º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 45º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 — Não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como gastos do período de tributação:

a) O IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

f) As ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, sempre que a entidade patronal não possua, por cada pagamento efectuado, um mapa através do qual seja possível efectuar o controlo das deslocações a que se referem aqueles encargos, designadamente os respectivos locais, tempo de permanência, objectivo e, no caso de deslocação em viatura própria do trabalhador, identificação da viatura e do respectivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

g) Os encargos não devidamente documentados;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

h) Os encargos com o aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º, não sejam aceites como gastos;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

i) Os encargos com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que os mesmos respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizados em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

j) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

l) As menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, que não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, excepto na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto;

(Aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diplomas, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

m) Os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respectivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;

(Aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diplomas, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Com alterações, estes preceitos correspondem os nºs 2º e 5 do artigo 24º, entretanto suprimidos)

n) Sem prejuízo da alínea anterior, os gastos relativos à participação nos lucros por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam.

(Aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diplomas, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Com alterações, estes preceitos correspondem os nºs 2º e 5 do artigo 24º, entretanto suprimidos)

2 — Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, para efeitos de dedução dos correspondentes encargos, poderá ser fixado por portaria do Ministro das Finanças o número máximo de veículos e o respectivo valor.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — A Direcção-Geral dos Impostos deve disponibilizar a informação relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos relevante para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 42º. A nova redacção conferida a este preceito pelo referido diploma, limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — No caso de não se verificar o requisito enunciado na alínea m) do n.º 1, ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido

pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

(Aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diplomas, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Com alterações, estes preceitos correspondem os nºs 2 e 5 do artigo 24º, entretanto suprimidos)

6 — Para efeitos da verificação da percentagem fixada na alínea n) do n.º 1, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais. (Aditada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diplomas, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. Com alterações, estes preceitos correspondem os nºs 2 e 5 do artigo 24º, entretanto suprimidos)

SUBSECÇÃO VI

Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

Artigo 46º

Conceito de mais-valias e de menos-valias

1 — Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a:

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Instrumentos financeiros, com excepção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correcções de valor previstas no artigo 35.º, bem como das depreciações ou amortizações aceites fiscalmente, sem prejuízo da parte final do n.º 5 do artigo 30.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Considera-se valor de realização:

a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Nos casos de fusão ou cisão, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daqueles actos;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — São assimiladas a transmissões onerosas:

a) A promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 deste mesmo artigo.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Não se consideram mais -valias ou menos-valias:

a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no n.º 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 43º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 47.º**Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias**

1 — O valor de aquisição corrigido nos termos do n.º 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 44.º. Segundo o artigo 9.º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 44.º. Segundo o artigo 9.º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 76.º a 78.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera -se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 44.º. Segundo o artigo 9.º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 48.º**Reinvestimento dos valores de realização**

1 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, realizadas mediante a transmissão onerosa de activos fixos tangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 45.º. Segundo o artigo 9.º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 45.º. Segundo o artigo 9.º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido deduzidos os valores referidos nos artigos 40.º e 42.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 45.º. Segundo o artigo 9.º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, com as seguintes especificidades:

a) O valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, de activos biológicos que não sejam consumíveis ou em propriedades de investimento, afectos à exploração, nas condições referidas na parte final do n.º 1;

(redacção dada pela Lei 3-B/2010, de 28 de Abril)

b) As participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10 % do capital social da sociedade participada ou ter um valor de aquisição não inferior a € 20 000 000, devendo as partes de capital adquiridas ser detidas por igual período;

(redacção dada pela Lei 3-B/2010, de 28 de Abril)

c) As transmissões onerosas e aquisições de partes de capital não podem ser efectuadas com entidades:

1) Residentes de país, território ou região cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; ou

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 45º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2) Com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento se considera totalmente concretizado quando o valor das participações de capital assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 45º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Para efeitos do disposto nos n.os 1, 2 e 4, os contribuintes devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efectuados.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 45º. A alteração introduzida a este preceito limita-se à sua actualização decorrente da renumeração do articulado deste Código operada pelo referido diploma.)

6 — Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos n.os 1 e 4 não incluída no lucro tributável majorada em 15 %.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 45º. A nova redacção conferida a este preceito pelo DL 159/2009, de 13 de Julho limita-se a adequar a terminologia utilizada ao novo enquadramento contabilístico.)

7 — Não sendo mantidas na titularidade do adquirente, durante o período previsto na alínea b) do n.º 4, as partes de capital em que se concretizou o reinvestimento, excepto se a transmissão ocorrer no âmbito de uma operação de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de acções a que se aplique o regime previsto no artigo 74.º, é aplicável, no período de tributação da alienação, o disposto na parte final do número anterior, com as necessárias adaptações.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 45. A alteração introduzida a este preceito limita-se à sua actualização decorrente da renumeração do articulado deste Código operada pelo referido diploma. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO VII

Instrumentos financeiros derivados

Artigo 49º

Instrumentos financeiros derivados

1 — Concorrem para a formação do lucro tributável, salvo os previstos no n.º 3, os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados, ou a qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:

a) Um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de activos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, só é considerada de cobertura a operação na qual o instrumento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer activo ou passivo financeiro.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Não são consideradas como operações de cobertura:

a) As operações efectuadas com vista à cobertura de riscos a incorrer por outras entidades, ou por estabelecimentos da entidade que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime geral de tributação;

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objectivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida cobertura.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — A não verificação dos requisitos referidos no n.º 4 determina, a partir dessa data, a desqualificação da operação como operação de cobertura.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — Não sendo efectuada a operação coberta, ao valor do imposto relativo ao período de tributação em que a mesma se efectuaria deve adicionar -se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto nos n.os 2 e 3, ou, não havendo lugar à liquidação do imposto, deve corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — À correcção do imposto referida no número anterior são acrescidos juros compensatórios, excepto quando, tratando-se de uma cobertura prevista no n.º 3, a operação coberta seja efectuada em, pelo menos, 80 % do respectivo montante.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 — Se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela administração tributária de modo a ter em conta essa substância.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas nos artigos 78º e 79º. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO VIII

Empresas de seguros

Artigo 50º

Empresas de seguros

1 — Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, ou afectos a contratos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas no artigo 79º-A (vd. CIRC ART79-A (LEI ANTIGA). Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)
(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

2 — As transferências dos activos referidos no número anterior de, ou para, outras carteiras de investimento, são assimiladas a transmissões onerosas efectuadas ao preço de mercado da data da operação.

(Aditado DL 159/2009, de 13 de Julho, este preceito reformula as regras anteriormente previstas no artigo 79º-A (vd. CIRC ART79-A (LEI ANTIGA). Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO IX

Dedução de lucros anteriormente tributados

Artigo 51º

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção efectiva em território português, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:

a) A sociedade que distribui os lucros tenha a sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC ou esteja sujeita ao imposto referido no artigo 7.º;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10 % ou com um custo de aquisição não inferior a € 20.000.000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O disposto no número anterior é aplicável, independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das seguintes sociedades:

a) Sociedades de desenvolvimento regional;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Sociedades de investimento;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Sociedades financeiras de corretagem.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Não obstante o disposto no n.º 1, o regime aí consagrado é aplicável, nos termos prescritos no número anterior, às agências gerais de seguradoras estrangeiras, bem como aos estabelecimentos estáveis de sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia e do espaço económico europeu que sejam equiparáveis às referidas no número anterior.

(redacção dada pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

4 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável, verificando-se as condições nele referidas, ao valor atribuído na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do valor da sua contribuição relativamente aos rendimentos que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — O disposto nos n.os 1 e 2 é também aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro da União Europeia, desde que ambas as entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho.

(redacção dada pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

6 — O disposto nos n.os 1 e 5 é igualmente aplicável aos rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos que sejam imputáveis a um estabelecimento estável, situado em território português, de uma entidade residente noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste caso desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, que detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente num Estado membro, desde que ambas essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, ou, no caso de entidades do espaço económico europeu, requisitos e condições equiparáveis.

(redacção dada pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

7 — Para efeitos do disposto nos n.os 5 e 6:

a) A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) O critério de participação no capital referido no n.º 1 é substituído pelo da detenção de direitos de voto quando este estiver estabelecido em acordo bilateral.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — A dedução a que se refere o n.º 1 é apenas de 50 % dos rendimentos incluídos no lucro tributável correspondentes a:

a) Lucros distribuídos, quando não esteja preenchido qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número e, bem assim, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação à quota, desde que se verifique, em qualquer dos casos, a condição da alínea a) do n.º 1;

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º.)

b) Lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia quando a entidade cumpre as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, e não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º.)

9 — Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução em conformidade com o disposto no número anterior, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 91.º, respectivamente.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 46º.)

(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

10 — A dedução a que se refere o n.º 1 é reduzida a 50 % quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva, excepto quando a beneficiária seja uma sociedade gestora de participações sociais.

(redacção dada pelo Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 46º, nº 11. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

11 — O disposto nos n.os 1, 2 e 8 é igualmente aplicável quando uma entidade residente em território português detenha uma participação, nos termos e condições aí referidos, em entidade residente noutro Estado membro do espaço económico europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que ambas essas entidades preencham condições equiparáveis, com as necessárias adaptações, às estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho.

(aditado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

12 - Para efeitos do disposto no n.º 5, na alínea b) do n.º 8 e no n.º 11, o sujeito passivo deve provar que a entidade participada e, no caso do n.º 6, também a entidade beneficiária cumprem as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, ou, no caso de entidades do espaço económico europeu, condições equiparáveis, mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu de que é residente.

(redacção dada pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

SUBSECÇÃO X Dedução de prejuízos

Artigo 52º Dedução de prejuízos fiscais

1 — Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quatro exercícios posteriores.

(redacção dada pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 47º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — A determinação do lucro tributável segundo o regime simplificado não prejudica a dedução, nos termos do n.º 1, dos prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, excepto se da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 4 do artigo 58.º, isoladamente ou após a referida dedução de prejuízos, resultar lucro tributável inferior ao limite mínimo previsto na parte final do mesmo número, caso em que o lucro tributável a considerar é o correspondente a esse limite.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

4 — Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 47º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, dos lucros tributáveis das restantes.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 47º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — O período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no n.º 1.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 47º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Os prejuízos fiscais respeitantes às sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 6.º são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 47º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 47º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — O Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico e, mediante requerimento a apresentar na Direcção-Geral dos Impostos, antes da ocorrência das alterações referidas no número anterior, que não seja aplicável a limitação aí prevista.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 47º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 — No caso de a modificação do objecto social ou a alteração substancial da natureza da actividade anteriormente exercida ser consequência da realização de uma operação de fusão, cisão ou entrada de activos à qual se aplique o regime previsto no artigo 74.º, o requerimento referido no número anterior pode ser apresentado até ao fim do mês seguinte ao pedido do registo da operação na conservatória do registo comercial.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 47º, nº 10. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SECÇÃO III

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 53º

Determinação do rendimento global

1 — O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 48º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis períodos de tributação posteriores.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 48º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — É aplicável às pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º uma dedução correspondente a 50 % dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos por entidades residentes em território português, sujeitas e não isentas de IRC, bem como relativamente aos rendimentos que, na qualidade de associado, auferiram da associação em participação, tendo aqueles rendimentos sido efectivamente tributados.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 48º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Para efeitos da determinação do valor dos incrementos patrimoniais a que se refere o n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 21.º.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 48º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 48º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deverá dispor de prova de que a entidade cumpre os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, efectuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 48º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 54º **Gastos comuns e outros**

1 — Os gastos comprovadamente indispensáveis à obtenção dos rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 49º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz -se ao rendimento global a parte dos gastos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 49º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Direcção-Geral dos Impostos, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 49º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 49º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Consideram-se rendimentos isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 49º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SECÇÃO IV **Entidades não residentes**

Artigo 55º **Lucro tributável de estabelecimento estável**

1 — O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção II.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 50º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela Direcção-Geral dos Impostos, sejam imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 50º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:

a) Volume de negócios;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 50º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Gastos directos;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 50º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Activo fixo tangível.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 50º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 56º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

1 — Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, obtidos por sociedades e outras entidades não residentes, são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRS.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 51º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades com domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respectivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 51º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O disposto no número anterior não é aplicável quando a entidade não residente detentora do prédio demonstre que este não é fruído por entidade com domicílio em território português e que o prédio se encontra devoluto.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 51º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Para efeitos da determinação da matéria colectável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, o valor dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito é calculado de acordo com as regras constantes do n.º 2 do artigo 21.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 51º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SECÇÃO V

Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

Artigo 57.º

Aplicação de métodos indirectos

1 — A aplicação de métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos nos artigos 87.º a 89.º da Lei Geral Tributária.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 52.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010)

2 — O atraso na execução dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata, a que se refere o artigo 88.º da Lei Geral Tributária, só dá lugar à aplicação de métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para a sua regularização ou apresentação sem que se mostre cumprida a obrigação.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 52.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010)

3 — O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 52.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010)

Artigo 58.º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1 — Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem sujeitos à revisão legal das contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um valor total anual de rendimentos não superior a € 149.639,37 e que não optem pelo regime de determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

2 — No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de rendimentos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

3 — O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científica definidos para os diferentes sectores da actividade económica, os quais devem ser utilizados à medida que venham a ser aprovados.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

4 — Na ausência de indicadores de base técnico-científica ou até que estes sejam aprovados, o lucro tributável, sem prejuízo do disposto no n.º 11, é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,45 ao valor dos restantes rendimentos, com exclusão da variação de produção e dos trabalhos para a própria empresa, com o montante mínimo igual ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

5 — Em lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças são determinados os indicadores a que se refere o n.º 3 e, na ausência daqueles indicadores, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos gastos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos rendimentos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação do coeficiente aplicável nos termos do n.º 4.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

6 — Para os efeitos do disposto no n.º 4, aplica-se aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, bem como ao montante dos subsídios destinados à exploração, o coeficiente de 0,20 aí indicado.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

7 — A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

a) Na declaração de início de actividade;

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

b) Na declaração de alterações a que se referem os artigos 118.º e 119.º, até ao fim do 3.º mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

8 — A opção referida no número anterior é válida por três períodos de tributação, findo os quais caduca, excepto se o sujeito passivo manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b) do número anterior.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

9 — O regime simplificado de determinação do lucro tributável mantém-se, verificados os respectivos pressupostos, durante, pelo menos, três períodos de tributação, prorrogável automaticamente por igual período, salvo se o sujeito passivo comunicar, pela forma prevista na alínea b) do n.º 7, a opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

10 — Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite do total anual de rendimentos a que se refere o n.º 1 for ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos ou se o for num único período de tributação em montante superior a 25 % desse limite, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

11 — Os valores de base contabilística necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos gerais sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

12 — Em caso de correcção aos valores de base contabilística referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º a 62.º
(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

13 — As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são abrangidas pelo disposto no presente artigo aplicando-se, para efeitos do disposto no n.º 4, os coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.
(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

14 — Sempre que, da aplicação dos indicadores de base técnico-científica a que se refere o n.º 3, se determine um lucro tributável superior ao que resulta dos coeficientes estabelecidos no n.º 4, ou se verifique qualquer alteração ao montante mínimo de lucro tributável previsto na parte final do mesmo número, com excepção da que decorra da actualização do valor da retribuição mínima mensal, pode o sujeito passivo, no exercício da entrada em vigor daqueles indicadores ou da alteração do referido montante mínimo, optar, no prazo e nos termos previstos na alínea b) do n.º 7, pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável, ainda que não tenha decorrido o período mínimo de permanência no regime simplificado.
(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

15 — Para efeitos do disposto nos n.os 1, 4 e 10, aos valores aí previstos deve adicionar-se o valor da diferença positiva prevista no n.º 2 do artigo 64.º
(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

16 — O montante mínimo do lucro tributável previsto na parte final do n.º 4 não se aplica:

a) Nos períodos de tributação de início e de cessação de actividade;

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

b) Aos sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir do exercício da instauração desse processo e até ao exercício da sua conclusão;

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

c) Aos sujeitos passivos que não tenham auferido rendimentos durante o respectivo período de tributação e tenham entregue a declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

Artigo 59º **Métodos indirectos**

A determinação do lucro tributável por métodos indirectos é efectuada pelo director de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou por funcionário em que este delegue e baseia-se em todos os elementos de que a administração tributária disponha, de acordo com o artigo 90.º da lei geral tributária e demais normas legais aplicáveis.

(redacção dada pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

Artigo 60º **Notificação do sujeito passivo**

1 — Os sujeitos passivos são notificados do lucro tributável fixado por métodos indirectos, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 55º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A notificação a que se refere o número anterior deve ser efectuada por carta registada com aviso de recepção, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 55°. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 61.º

Pedido de revisão do lucro tributável

Os sujeitos passivos podem solicitar a revisão do lucro tributável fixado por métodos indirectos nos termos previstos nos artigos 91.º e seguintes da Lei Geral Tributária.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 56°. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 62.º

Revisão excepcional do lucro tributável

1 — O lucro tributável determinado por métodos indirectos pode ser revisto nos três anos posteriores ao do correspondente acto tributário, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo do Estado ou do sujeito passivo e a revisão seja autorizada pelo director-geral dos impostos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 57°. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — São aplicáveis no caso previsto no número anterior as disposições dos artigos 60.º e 61.º

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 57°. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SECÇÃO VI

Disposições comuns e diversas

Artigo 63.º

Preços de transferência

1 — Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58°. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58°. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Os métodos utilizados devem ser:

a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10 % do capital ou dos direitos de voto;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

g) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade, nomeadamente quando ocorre entre si qualquer das seguintes situações:

1) O exercício da actividade de uma depende substancialmente da cedência de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de know-how detidos pela outra;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2) O aprovisionamento em matérias -primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviços por parte de uma dependem substancialmente da outra;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3) Uma parte substancial da actividade de uma só pode realizar-se com a outra ou depende de decisões desta;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4) O direito de fixação dos preços, ou condições de efeito económico equivalente, relativos a bens ou serviços transaccionados, prestados ou adquiridos por uma encontra-se, por imposição constante de acto jurídico, na titularidade da outra;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5) Pelos termos e condições do seu relacionamento comercial ou jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indirecta no capital ou nos direitos de voto a que se refere o número anterior, nas situações em que não haja regras especiais definidas, são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — O sujeito passivo deve manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo as directrizes ou instruções relativas à sua aplicação, os contratos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com ele estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação, as análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 121.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

a) Identificar as entidades em causa;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 120.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — Nas operações realizadas entre entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis daquela situados fora deste território, aplicam-se as regras constantes dos números anteriores.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 — O disposto nos números anteriores aplica -se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

11 — Quando a Direcção-Geral dos Impostos proceda a correcções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser

efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

12 — Pode a Direcção-Geral dos Impostos proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

13 — A aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, quer a operações individualizadas, quer a séries de operações, o tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6 e os procedimentos aplicáveis aos ajustamentos correlativos são regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 58º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 64º

Correcções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis

1 — Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 58º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 58º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Para aplicação do disposto no número anterior:

a) O sujeito passivo alienante deve efectuar uma correcção, na declaração de rendimentos do período de tributação a que é imputável o rendimento obtido com a operação de transmissão, correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 58º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) O sujeito passivo adquirente adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 58º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Se o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período de tributação a que respeita a transmissão, os sujeitos passivos devem entregar a declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 58º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — No caso de existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo e o custo de aquisição ou de construção, o sujeito passivo adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 58º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de a Direcção-Geral dos Impostos proceder, nos termos previstos na lei, a correcções ao lucro tributável sempre que disponha de elementos que comprovem que o preço efectivamente praticado na transmissão foi superior ao valor considerado.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 58º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 65º

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 — Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 59º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for igual ou inferior a 60 % do imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 59º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos devem possuir e, quando solicitado pela Direcção-Geral dos Impostos, fornecer os elementos comprovativos do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para o apuramento do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 59º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — A prova a que se refere o n.º 1 deve ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de 30 dias.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 59º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 66º**Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**

1 — São imputados aos sócios residentes em território português, na proporção da sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25 %, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50 %, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10 %.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma sociedade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60 % do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Excluem-se do disposto no n.º 1 as sociedades residentes fora do território português quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Os respectivos lucros provenham em, pelo menos, 75 % do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão situadas ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) A actividade principal da sociedade não residente não consista na realização das seguintes operações:

1) Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2) Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da sociedade ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3) Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4) Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Quando ao sócio residente sejam distribuídos lucros relativos à sua participação em sociedade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no período de tributação de imputação dos lucros, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 90.º, podendo, quando não seja possível efectuar essa dedução por insuficiência de colecta no período de tributação em que os lucros foram obtidos, o remanescente ser deduzido até ao fim dos cinco períodos de tributação seguintes.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o sócio residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:

a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos sociais competentes das sociedades não residentes a que respeita o lucro a imputar;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a sociedade não residente;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) A demonstração do imposto pago pela sociedade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — Quando o sócio residente em território português, que se encontre nas condições do n.º 1, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos n.os 2 e seguintes, com as necessárias adaptações.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 60º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 67.º

Subcapitalização

1 — Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade que não seja residente em território português ou em outro Estado-membro da União Europeia com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º, com as devidas adaptações, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 61.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — É equiparada à existência de relações especiais a situação de endividamento do sujeito passivo para com um terceiro que não seja residente em território português ou em outro Estado-membro da União Europeia, em que tenha havido prestação de aval ou garantia por parte de uma das entidades referidas no n.º 4 do artigo 63.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 61.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada uma das entidades referidas nos números anteriores, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 61.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Para o cálculo do endividamento são consideradas todas as formas de crédito, em numerário ou em espécie, qualquer que seja o tipo de remuneração acordada, concedido pela entidade com a qual existem relações especiais, incluindo os créditos resultantes de operações comerciais quando decorridos mais de seis meses após a data do respectivo vencimento.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 61.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Para o cálculo do capital próprio adiciona-se o capital social subscrito e realizado com as demais rubricas como tal qualificadas pela regulamentação contabilística em vigor, excepto as que traduzem mais-valias ou menos-valias potenciais ou latentes, designadamente as resultantes de reavaliações não autorizadas por diploma fiscal ou da aplicação do método da equivalência patrimonial.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 61.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Com excepção dos casos de endividamento perante entidade residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, não é aplicável o disposto no n.º 1 se, encontrando-se excedido o coeficiente estabelecido no n.º 3, o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão e outros critérios pertinentes, e tomando em conta um perfil de risco da operação que não pressuponha o envolvimento das entidades com as quais tem relações especiais, que podia ter obtido o mesmo nível de endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 61.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — A prova mencionada no número anterior deve integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumeração pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 61º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 68º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1 — Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, nos termos do artigo 91.º, esses rendimentos devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumeração pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumeração pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 46º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO II

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Artigo 69º

Âmbito e condições de aplicação

1 — Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumeração pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

2 — Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos 90 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumeração pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

3 — A opção pela aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades só pode ser formulada quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) As sociedades pertencentes ao grupo têm todas sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos está sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumeração pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

b) A sociedade dominante detém a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

c) A sociedade dominante não é considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

d) A sociedade dominante não tenha renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

4 — Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:

a) Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

b) Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

c) Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

d) Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

e) Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

f) O nível de participação exigido de, pelo menos, 90 % seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 10.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

(rectificado pela declaração de rectificação n.º 67-A/2009, de 11 de Setembro - DR I N177)

5 — O requisito temporal referido na alínea b) do n.º 3 não é aplicável quando se trate de sociedades constituídas pela sociedade dominante há menos de um ano, sendo relevante para a contagem daquele prazo, bem como do previsto na alínea c) do n.º 4, nos casos em que a participação tiver sido adquirida no âmbito de processo de fusão, cisão ou entrada de activos, o período durante o qual a participação tiver permanecido na titularidade das sociedades fundidas, cindidas ou da sociedade contribuidora, respectivamente.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

6 — Quando a participação é detida de forma indirecta, a percentagem de participação efectiva é obtida pelo processo da multiplicação sucessiva das percentagens de participação em cada um dos níveis e, havendo participações numa sociedade detidas de forma directa e indirecta, a percentagem de participação efectiva resulta da soma das percentagens das participações.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

7 — A opção mencionada no n.º 1 e as alterações a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 8, bem como a renúncia ou a cessação da aplicação deste regime devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante através do envio, por transmissão electrónica de dados, da competente declaração prevista no artigo 118.º, nos seguintes prazos:

a) No caso de opção pela aplicação deste regime, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

b) No caso de alterações na composição do grupo:

i) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que deva ser efectuada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do n.º 8;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

ii) Até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que ocorra a saída de sociedades do grupo ou em que se verifiquem outras alterações nos termos da alínea e) do n.º 8, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, excepto se a alteração ocorrer por cessação da actividade de sociedade do grupo, caso em que a comunicação deve ser feita até ao final do prazo previsto para a entrega da correspondente declaração de cessação;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2010)

c) No caso de renúncia, até ao fim do 3.º mês do período de tributação em que se pretende renunciar à aplicação do regime;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

d) No caso de cessação, até ao fim do 3.º mês do período de tributação seguinte àquele em que deixem de se verificar as condições de aplicação do regime a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 8.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

8 — O regime especial de tributação dos grupos de sociedades cessa a sua aplicação quando:

a) Deixe de se verificar algum dos requisitos referidos nos n.os 2 e 3, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e);

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

b) Se verifique alguma das situações previstas no n.º 4 e a respectiva sociedade não seja excluída do grupo ao qual o regime está a ser ou pretende ser aplicado;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

c) O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso à aplicação de métodos indirectos;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

d) Ocorram alterações na composição do grupo, designadamente com a entrada de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos sem que seja feita a sua inclusão no âmbito do regime e efectuada a respectiva comunicação à Direcção-Geral dos Impostos nos termos e prazo previstos no n.º 7;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

e) Ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por incumprimento das demais condições, ou outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, sempre que a sociedade dominante não opte pela continuidade do regime em relação às demais sociedades do grupo, mediante o envio da respectiva comunicação nos termos e prazo previstos no n.º 7.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

9 — Os efeitos da renúncia ou da cessação deste regime reportam-se:

a) Ao final do período de tributação anterior àquele em que foi comunicada a renúncia à aplicação deste regime nos termos e prazo previstos no n.º 7;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o nº 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

b) Ao final do período de tributação anterior àquele em que deveria ser comunicada a inclusão de novas sociedades nos termos da alínea d) do n.º 8 ou ao final do período de tributação anterior àquele em que deveria ser comunicada a continuidade do regime nos termos da alínea e) daquele número;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

c) Ao final do período de tributação anterior ao da verificação dos factos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 8.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

10 — As entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação deste regime ao respectivo grupo.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 63º. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

Artigo 70º **Determinação do lucro tributável do grupo**

1 — Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 64º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O montante obtido nos termos do número anterior é corrigido da parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 64º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 71º **Regime específico de dedução de prejuízos fiscais**

1 — Quando seja aplicável o regime estabelecido no artigo 69.º, na dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 52.º, observa-se ainda o seguinte:

a) Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em períodos de tributação anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 65º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 65º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Terminada a aplicação do regime relativamente a uma sociedade do grupo, não são dedutíveis aos respectivos lucros tributáveis os prejuízos fiscais verificados durante os períodos de tributação em que o regime se aplicou, podendo, porém, ainda ser deduzidos, nos termos e condições do n.º 1 do artigo 52.º, os prejuízos a que se refere a alínea a) que não tenham sido totalmente deduzidos ao lucro tributável do grupo;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 65º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Quando houver continuidade de aplicação do regime após a saída de uma ou mais sociedades do grupo, extingue-se o direito à dedução da quota -parte dos prejuízos fiscais respeitantes àquelas sociedades.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 65º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Quando, durante a aplicação do regime, haja lugar a fusões entre sociedades do grupo ou uma sociedade incorpore uma ou mais sociedades não pertencentes ao grupo, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em períodos de tributação anteriores ao do início do regime podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que seja obtida a autorização prevista no artigo 75.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 65º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Na dedução dos prejuízos fiscais devem ser primeiramente deduzidos os apurados há mais tempo.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 65º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO III **Transformação de sociedades**

Artigo 72º **Regime aplicável**

1 — A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRC, salvo o disposto nos números seguintes.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 66º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer das espécies previstas no Código das Sociedades Comerciais, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime previsto no n.º 1 do artigo 6.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 66º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 66º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — A data de aquisição das partes sociais resultantes da transformação de sociedade em sociedade de outro tipo é a data de aquisição das partes sociais que lhes deram origem.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 66º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO IV

Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais

Artigo 73º

Definições e âmbito de aplicação

1 — Considera -se fusão a operação pela qual se realiza:

a) A transferência global do património de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra sociedade já existente (sociedade beneficiária) e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) A constituição de uma nova sociedade (sociedade beneficiária), para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades (sociedades fundidas), sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) A operação pela qual uma sociedade (sociedade fundida) transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade (sociedade beneficiária) detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Considera-se cisão a operação pela qual:

a) Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Uma sociedade (sociedade cindida) é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir um nova sociedade (sociedade beneficiária) ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade (sociedade contribuidora) transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto ou um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade (sociedade beneficiária), tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade beneficiária.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Para efeitos do número anterior e da alínea a) do n.º 2, considera-se ramo de actividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Considera-se permuta de partes sociais a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir -lhe a maioria dos direitos de voto desta última, ou pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Para efeitos da aplicação dos artigos 74.º e 76.º, na parte respeitante às fusões e cisões de sociedades de diferentes Estados membros da União Europeia, o termo «sociedade» tem o significado que resulta do anexo à Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — O regime especial estatuído na presente subsecção aplica-se às operações de fusão e cisão de sociedades e de entrada de activos, tal como são definidas nos n.os 1 a 3, em que intervenham:

a) Sociedades com sede ou direcção efectiva em território português sujeitas e não isentas de IRC;

(redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril)

b) Sociedade ou sociedades de outros Estados membros da União Europeia, desde que todas as sociedades se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 3.º da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — O regime especial não se aplica sempre que, por virtude das operações referidas no número anterior, sejam transmitidos navios ou aeronaves, ou bens móveis afectos à sua exploração, para uma entidade de navegação marítima ou aérea internacional não residente em território português.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRC residentes em território português que não sejam sociedades e aos respectivos membros, bem como às entradas de activos e permutas de partes sociais em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da presente subsecção, na parte respectiva.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 — O regime especial estabelecido não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 67º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 74º

Regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos

1 — Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas ou da sociedade contribuidora, no caso de entrada de activos, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, cisão ou entrada de activos, nem são considerados como rendimentos, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º e do n.º 3 do artigo 35.º, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correcções de valor que respeitem a créditos, inventários e, bem assim, nos termos do n.º 4 do artigo 39.º, as provisões relativas a obrigações e encargos objecto de transferência, aceites para efeitos fiscais, com excepção dos que respeitem a estabelecimentos estáveis situados fora do território português quando estes são objecto de transferência para entidades não residentes, desde que se trate de:

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 68º, n.ºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Transferência efectuada por sociedade residente em território português e a sociedade beneficiária seja igualmente residente nesse território ou, sendo residente de um Estado membro da União Europeia, esses elementos sejam efectivamente afectos a um estabelecimento estável situado em território português dessa mesma sociedade e concorram para a determinação do lucro tributável imputável a esse estabelecimento estável;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 68º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Transferência para uma sociedade residente em território português de estabelecimento estável situado neste território de uma sociedade residente noutro Estado membro da União Europeia, verificando -se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 68º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Transferência de estabelecimento estável situado em território português de uma sociedade residente noutro Estado membro da União Europeia para sociedade residente do mesmo ou noutro Estado membro, desde que os elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento continuem afectos a estabelecimento estável situado naquele território e concorram para a determinação do lucro que lhe seja imputável;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 68º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Transferência de estabelecimentos estáveis situados no território de outros Estados membros da União Europeia realizada por sociedades residentes em território português em favor de sociedades residentes neste território.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 68º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Sempre que, por motivo de fusão, cisão ou entrada de activos, nas condições referidas nos números anteriores, seja transferido para uma sociedade residente de outro Estado membro um estabelecimento estável situado fora do território português de uma sociedade aqui residente, não se aplica em relação a esse estabelecimento estável o regime especial previsto neste artigo, mas a sociedade residente pode deduzir o imposto que, na falta das disposições da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, seria aplicável no Estado em que está situado esse estabelecimento estável, sendo essa dedução feita do mesmo modo e pelo mesmo montante a que haveria lugar se aquele imposto tivesse sido efectivamente liquidado e pago.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde, sem alteração de conteúdo, ao anterior artigo 68º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — A aplicação do regime especial determina que a sociedade beneficiária mantenha, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais objecto de transferência pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora antes da realização das operações, considerando-se que tais valores são os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações efectuadas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 68º, nºs 3 e 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária deve ter -se em conta o seguinte:

a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos é feito como se não tivesse havido fusão, cisão ou entrada de activos;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 68º, nºs 3 e 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As depreciações ou amortizações sobre os elementos do activo fixo tangível, do activo intangível e das propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico transferidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 68º, nºs 3 e 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que foram transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nas sociedades fundidas, cindidas ou na sociedade contribuidora.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 68º, nºs 3 e 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Para efeitos da determinação do lucro tributável da sociedade contribuidora, as mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos são calculadas considerando como valor de aquisição destas partes de capital o valor líquido contabilístico aceite para efeitos fiscais que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham nessa sociedade antes da realização da operação.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 68º, nº 5. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Quando a sociedade beneficiária detém uma participação no capital das sociedades fundidas ou cindidas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação das partes de capital detidas naquelas sociedades em consequência da fusão ou cisão.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 68º, nº 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Sempre que, no projecto de fusão ou cisão, seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 68º, nºs 7 e 8. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — Quando seja aplicável o disposto no número anterior, os resultados realizados pelas sociedades a fundir ou a cindir durante o período decorrido entre a data fixada no projecto e a data da produção de efeitos jurídicos da operação são transferidos para efeitos de serem incluídos no lucro tributável da sociedade beneficiária respeitante ao mesmo período de tributação em que seriam considerados por aquelas sociedades.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 68º, nºs 7 e 8. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 75º

Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

1 — Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, desde que seja concedida autorização pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento dos interessados entregue na Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do mês seguinte ao do pedido do registo da fusão na conservatória do registo comercial.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 69º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A concessão da autorização está subordinada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio ou longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse efeito, todos os elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 69º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O disposto nos números anteriores pode igualmente aplicar-se, com as necessárias adaptações, às seguintes operações

a) Na cisão, em que se verifique a extinção da sociedade cindida, sendo então os prejuízos fiscais transferidos para cada uma das sociedades beneficiárias proporcionalmente aos valores transferidos por aquela sociedade;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 69º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Na fusão, cisão ou entrada de activos, em que é transferido para uma sociedade residente em território português um estabelecimento estável nele situado de uma sociedade residente num Estado membro da União Europeia, que preencha as condições estabelecidas no artigo 3.º da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, verificando-se, em consequência dessa operação, a extinção do estabelecimento estável;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 69º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Na transferência de estabelecimentos estáveis situados em território português de sociedades residentes em Estados membros da União Europeia que estejam nas condições da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, em favor de sociedades também residentes de Estados membros e em idênticas condições, no âmbito de fusão ou cisão ou entrada de activos, desde que os elementos patrimoniais transferidos continuem afectos a estabelecimento estável aqui situado e concorram para a determinação do lucro tributável que lhe seja imputável.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 69º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — No despacho de autorização pode ser fixado um plano específico de dedução dos prejuízos fiscais a estabelecer o escalonamento da dedução durante o período em que pode ser efectuada e os limites que não podem ser excedidos em cada período de tributação.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 69º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Relativamente às operações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 74.º, a dedução dos prejuízos, quando autorizada, é efectuada no lucro tributável do estabelecimento estável situado em território português e respeita apenas aos prejuízos que lhe sejam imputáveis.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 69º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Sempre que, durante o período de aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no artigo 69.º ou imediatamente após o seu termo, e em resultado de uma operação de fusão envolvendo a totalidade das sociedades abrangidas por aquele regime, uma das sociedades pertencentes ao grupo incorpore as restantes ou haja lugar à constituição de uma nova sociedade, pode o Ministro das Finanças, a requerimento da sociedade dominante apresentado no prazo de 90 dias após o pedido do registo da fusão na conservatória do registo comercial, autorizar que os prejuízos fiscais do grupo ainda por deduzir possam ser deduzidos do lucro tributável da sociedade

incorporante ou da nova sociedade resultante da fusão, nas condições referidas nos números anteriores.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 69º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 76º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1 — Nos casos de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 74.º, na operação de troca de partes de capital não são considerados para efeitos de tributação os ganhos ou perdas eventualmente apurados, desde que as partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que tinham as partes de capital entregues, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 70º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que eventualmente lhes sejam atribuídas em resultado da fusão.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 70º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O preceituado nos números anteriores é aplicável aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º, devendo, neste caso, o valor, para efeitos fiscais, da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção entre o valor dos patrimónios destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor do património da sociedade cindida.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 70º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 77º

Regime especial aplicável à permuta de partes sociais

1 — A atribuição, em resultado de uma permuta de partes sociais, tal como esta operação é definida no artigo 73.º, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente, aos sócios da sociedade adquirida, não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor atribuído às antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 71º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida sejam residentes em território português ou noutro Estado membro da União Europeia e preencham as condições estabelecidas na Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 71º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes nos Estados membros da União Europeia ou em terceiros Estados, quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território português.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 71º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O disposto no n.º 1 não obsta à tributação dos sócios relativamente às quantias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do n.º 5 do artigo 73.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 71.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 78º **Obrigações acessórias**

1 — A opção pela aplicação do regime especial estabelecido na presente Subsecção deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos na declaração anual de informação contabilística e fiscal, a que se refere o artigo 121.º, relativa ao período de tributação em que a operação é realizada:

a) Pela entidade ou entidades beneficiárias, no caso de fusão ou cisão, excepto quando estas entidades e, bem assim, a entidade ou entidades transmitentes, não sejam residentes em território português nem disponham de estabelecimento estável aí situado, casos em que a obrigação de comunicação deve ser cumprida pelos sócios residentes;

b) Pela entidade beneficiária, no caso de entrada de activos, excepto quando não seja residente em território português nem disponha de estabelecimento estável aí situado, caso em que a obrigação deve ser cumprida pela entidade transmitente;

c) Pelo sócio residente afectado, nas operações de permuta de partes sociais, ou pela sociedade adquirida quando seja residente em território português.

(aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. O n.º 1 deste artigo foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diplomas, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. O n.º 2, com a redacção dada pelo mencionado diploma, corresponde, com alterações, ao anterior n.º 1.)

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 74.º, a sociedade que transfere os elementos patrimoniais, por motivo de fusão ou cisão ou entrada de activos, deve integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º, os seguintes elementos:

a) Declaração passada pela sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos de que obedecerá ao disposto no n.º 3 do artigo 74.º;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. O n.º 1 deste artigo foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diplomas, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. O n.º 2, com a redacção dada pelo mencionado diploma, corresponde, com alterações, ao anterior n.º 1.)

b) Declarações comprovativas, confirmadas e autenticadas pelas autoridades fiscais do outro Estado Membro da União Europeia de que são residentes as outras sociedades intervenientes na operação, de que estas se encontram nas condições estabelecidas no artigo 3.º da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, sempre que nas operações não participem apenas sociedades residentes em território português.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. O n.º 1 deste artigo foi aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diplomas, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. O n.º 2, com a redacção dada pelo mencionado diploma, corresponde, com alterações, ao anterior n.º 1.)

3 — No caso referido no n.º 2 do artigo 74.º, além das declarações mencionadas na alínea b) do número anterior, deve a sociedade residente integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º documento passado pelas autoridades fiscais do Estado membro da União Europeia onde se situa o estabelecimento estável em que se declare o imposto que aí seria devido na falta das disposições da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 72º, n.º 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — A entidade beneficiária ou adquirente deve integrar, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º:

a) As demonstrações financeiras da entidade transmitente ou contribuidora, antes da operação;

(Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) A relação dos elementos patrimoniais adquiridos que tenham sido incorporados na contabilidade por valores diferentes dos aceites para efeitos fiscais na sociedade transmitente, evidenciando ambos os valores, bem como as depreciações e amortizações, provisões, ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e outras correcções de valor registados antes da realização das operações, fazendo ainda o respectivo acompanhamento enquanto não forem alienados, transferidos ou extintos.

(Aditado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Segundo o artigo 9º do referido diploma, as alterações por ele introduzidas aplicam-se aos períodos de tributação iniciados em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Para efeitos do artigo 76.º, os sócios das sociedades fundidas ou cindidas devem integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º, uma declaração donde conste a data, identificação da operação realizada e das entidades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e recebidas, valor fiscal das partes sociais entregues e respectivas datas de aquisição, quantia em dinheiro eventualmente recebida, nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão ou cisão.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 72º, nº 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Para efeitos do disposto no artigo 77.º, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º, os seguintes elementos:

a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de partes sociais, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das partes sociais entregues e das partes sociais recebidas, valor fiscal das partes sociais entregues e respectivas datas de aquisição, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no artigo 77.º e demonstração do seu cálculo;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 72º, nº 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Declaração da sociedade adquirente de como, em resultado de permuta de acções, ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 72º, nº 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Se for caso disso, declaração comprovativa, confirmada e autenticada pelas respectivas autoridades fiscais de outro Estado membro da União Europeia de que são residentes as entidades intervenientes na operação, de que se encontram verificados os condicionamentos de que a Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, faz depender a sua aplicação e ou de que o sócio é residente desse Estado.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 72º, nº 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO V

Liquidação de sociedades e outras entidades

Artigo 79º

Sociedades em liquidação

1 — Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 73º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve observar-se o seguinte:

a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 73º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que tem natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 73º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) No período de tributação em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 73º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Quando o período de liquidação ultrapasse dois anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 73º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Os prejuízos anteriores à dissolução que na data desta ainda sejam dedutíveis nos termos do artigo 52.º podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar dois anos.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 73º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — A liquidação de sociedades decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 73º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 80º

Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considera-se como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 74º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 81º

Resultado da partilha

1 — É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do custo de aquisição das correspondentes partes sociais.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 75º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — No englobamento, para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, deve observar-se o seguinte:

a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;

(redacção dada pela L 52-C/96, de 27 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 75º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução, e pelo montante que exceder os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e desde que a entidade liquidada não seja residente em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável que conste de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 75º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — À diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número anterior é aplicável a dedução prevista no artigo 51.º, sujeita à verificação dos mesmos requisitos e condições.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 75º, nº 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos períodos de tributação em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 75º, nº 5. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 82º

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

SUBSECÇÃO VI

Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidades não residentes

Artigo 83º

Transferência de residência

1 — Para a determinação do lucro tributável do período de tributação em que ocorra a cessação de actividade de entidade com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a Sociedade Europeia e a Sociedade Cooperativa Europeia, por

virtude da sede e a direcção efectiva deixarem de se situar nesse território, constituem componentes positivas ou negativas as diferenças entre os valores de mercado e os valores contabilísticos fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais à data da cessação

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-A, aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos elementos patrimoniais que permaneçam efectivamente afectos a um estabelecimento estável da mesma entidade e contribuam para o respectivo lucro tributável, desde que sejam observadas relativamente a esses elementos as condições estabelecidas pelo n.º 3 do artigo 74.º, com as necessárias adaptações.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

3 — É aplicável à determinação do lucro tributável do estabelecimento estável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 74.º

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-A, aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Na situação referida no n.º 2, os prejuízos fiscais anteriores à cessação de actividade podem ser deduzidos ao lucro tributável imputável ao estabelecimento estável da entidade não residente, nos termos e condições do artigo 15.º

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-A, aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — O regime especial estabelecido nos n.os 2, 3 e 4 não se aplica nos casos estabelecidos no n.º 10 do artigo 73.º

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-A, aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 84º

Cessação da actividade de estabelecimento estável

O disposto no n.º 1 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, na determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de entidade não residente situado em território português, quando ocorra:

a) A cessação da actividade em território português;

(aditado pela L 60-A/2005 de 30 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-B, aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) A transferência, por qualquer título material ou jurídico, para fora do território português de elementos patrimoniais que se encontrem afectos ao estabelecimento estável.

(aditado pela L 60-A/2005 de 30 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-B, aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 85º

Regime aplicável aos sócios

1 — No período de tributação em que a sede e direcção efectiva deixem de se situar em território português considera-se, para efeitos de tributação dos sócios, a diferença entre o valor do património líquido a essa data e o preço de aquisição que corresponderem às respectivas partes sociais, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.os 2 a 4 do artigo 81.º

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-C, aditado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a avaliação dos elementos que integram o património é efectuada ao valor de mercado.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-C, aditado pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — A transferência de sede de uma Sociedade Europeia ou de Sociedade Cooperativa Europeia não implica, por si mesma, a aplicação do disposto no n.º 1.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-C, aditado pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SUBSECÇÃO VII

Realização de capital de sociedades por entrada de património de pessoa singular

Artigo 86º

Regime especial de neutralidade fiscal

1 — Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os bens que constituem o activo e o passivo do património objecto de transmissão devem continuar, para efeitos fiscais, a ser valorizados pela sociedade para a qual se transmitem pelos valores mencionados na alínea c) do referido n.º 1 e na determinação do lucro tributável desta sociedade deve atender-se ao seguinte:

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As depreciações ou amortizações sobre os elementos do activo depreciables ou amortizáveis são efectuadas de acordo com o regime que vinha a ser seguido para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular;

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho)

c) Os ajustamentos em inventários, as perdas por imparidade e as provisões que tiverem sido transferidos têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeito de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de actividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50 % de cada um desses lucros tributáveis.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 76º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 87.º

Taxas

1 — As taxas do imposto, com excepção dos casos previstos nos n.os 4 e seguintes, são as constantes da tabela seguinte:

Matéria colectável (em euros)	Taxas (em percentagem)
Até 12 500	12,5
Superior a 12 500	25

(aditado pela L 64-A/2008 de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80.º, n.ºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.

(redacção dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80.º, n.ºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Relativamente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 58.º, a taxa aplicável é de 20 %.

(revogado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011)

4 — Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é de 25 %, excepto relativamente aos seguintes rendimentos:

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80.º, n.º 4, alínea a). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica, em que a taxa é de 15 %;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80.º, n.º 4, alínea a). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, em que a taxa é de 15 %;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80.º, n.º 4, alínea b). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente, em que a taxa é de 20 %;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80.º, n.º 4, alínea c). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de lotto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 35 %;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80.º, n.º 4, alínea d). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços referidos no n.º 7) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, em que a taxa é de 15 %.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80º, nº 4, alínea e). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

f) Rendimentos prediais em que a taxa é de 15 %.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80º, nº 4, alínea f). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

g) Juros e royalties, cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, em que a taxa é de 10 % durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5 % durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida directiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80º, nº 4, alínea g). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 20 %.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80º, nº 5. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — As taxas previstas na alínea g) do n.º 4 não são aplicáveis:

a) Aos juros e royalties obtidos em território português por uma sociedade de outro Estado membro ou por um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, quando a maioria do capital ou a maioria dos direitos de voto dessa sociedade são detidos, directa ou indirectamente, por um ou vários residentes de países terceiros, excepto quando seja feita prova de que a cadeia de participações não tem como objectivo principal ou como um dos objectivos principais beneficiar da redução da taxa de retenção na fonte;

(redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80º, nº 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Em caso de existência de relações especiais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 63.º, entre o pagador ou o devedor e o beneficiário efectivo dos juros ou royalties, ou entre ambos e um terceiro, ao excesso sobre o montante dos juros ou royalties que, na ausência de tais relações, teria sido acordado entre o pagador e o beneficiário efectivo.

(redacção dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80º, nº 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — A taxa prevista no primeiro escalão da tabela prevista no n.º 1 não é aplicável, sujeitando-se a totalidade da matéria colectável à taxa de 25 % quando:

a) Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efectuada depois de 31 de Dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a determinar matéria colectável não superior a € 12.500;

(aditado pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80º, nº 7. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão dos elementos patrimoniais, incluindo activos intangíveis, afectos ao exercício de uma actividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a actividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.

(aditado pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 80º, nº 7. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 87.º -A Derrama estadual

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incide uma taxa adicional de 2,5 %.

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

2 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a taxa a que se refere o número anterior incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

3 — Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

Artigo 88º Taxas de tributação autónoma

1 — As despesas não documentadas são tributadas autonomamente, à taxa de 50 %, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 23.º

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A taxa referida no número anterior é elevada para 70 % nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — São tributados autonomamente, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica:

a) À taxa de 10 %, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motociclos, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nºs 3, 4, 5 e 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) À taxa de 5 %, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/Km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90 g/Km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nºs 3, 4, 5 e 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — São tributados autonomamente, à taxa de 20 %, os encargos dedutíveis, suportados pelos sujeitos passivos mencionados no número anterior, respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior ao montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois períodos de tributação anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

5 — Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nºs 3, 4, 5 e 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as depreciações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nºs 3, 4, 5 e 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, as suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

(aditado pela L nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nº 7. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — São sujeitas ao regime do n.º 1 ou do n.º 2, consoante os casos, sendo as taxas aplicáveis, respectivamente, 35 % ou 55 %, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido nos termos do Código, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

(aditado pela L nº 30-G/2000, de 29 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nº 8. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5 %, os encargos dedutíveis relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturados a clientes, escriturados a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos não dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º suportados pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que os mesmos respeitam.

(redacção dada pelo DL nº 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81º, nº 9. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 — Excluem-se do disposto nos n.os 3 e 9 os sujeitos passivos a que seja aplicado o regime previsto no artigo 58.º

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.)

11 — São tributados autonomamente, à taxa de 20 %, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

(aditado pelo DL n.º 192/2005, de 7 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81.º, n.ºs 11 e 12. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

12 — Ao montante do imposto determinado, de acordo com o disposto no número anterior, é deduzido o imposto que eventualmente tenha sido retido na fonte, não podendo nesse caso o imposto retido ser deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 90.º

(redacção dada pelo DL n.º 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 81.º, n.ºs 11 e 12. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

13 - São tributados autonomamente, à taxa de 35 %:

(alterado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril.)

a) Os gastos ou encargos relativos a indemnizações ou quaisquer compensações devidas não relacionadas com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual, quando se verifique a cessação de funções de gestor, administrador ou gerente, bem como os gastos relativos à parte que exceda o valor das remunerações que seriam auferidas pelo exercício daqueles cargos até ao final do contrato, quando se trate de rescisão de um contrato antes do termo, qualquer que seja a modalidade de pagamento, quer este seja efectuado directamente pelo sujeito passivo quer haja transferência das responsabilidades inerentes para uma outra entidade;

(alterado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril.)

b) Os gastos ou encargos relativos a bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes quando estas representem uma parcela superior a 25 % da remuneração anual e possuam valor superior a € 27 500, salvo se o seu pagamento estiver subordinado ao diferimento de uma parte não inferior a 50 % por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período.

(alterado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril.)

CAPÍTULO V

Liquidação

Artigo 89.º

Competência para a liquidação

A liquidação do IRC é efectuada:

a) Pelo próprio sujeito passivo, nas declarações a que se referem os artigos 120.º e 122.º;

(redacção dada pelo DL n.º 7/96, de 7 de Fevereiro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 82.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Pela Direcção-Geral dos Impostos, nos restantes casos.

(redacção dada pelo DL n.º 7/96, de 7 de Fevereiro. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 82.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 90.º

Procedimento e forma de liquidação

1 — A liquidação do IRC processa-se nos seguintes termos:

a) Quando a liquidação deva ser feita pelo sujeito passivo nas declarações a que se referem os artigos 120.º e 122.º, tem por base a matéria colectável que delas conste;

(redacção dada pelo DL n.º 198/2001, de 3 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 1, alínea a). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Na falta de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, a liquidação é efectuada até 30 de Novembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no n.º 2 do referido artigo, até ao fim do 6.º mês seguinte ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e tem por base o valor anual da retribuição mínima mensal ou, quando superior, a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada;

(alterado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril.)

c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a administração fiscal disponha.

(redacção dada pelo DL n.º 121/95, de 31 de Maio. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 1, alínea c). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

(redacção dada pelo DL n.º 121/95, de 31 de Maio. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 2, alínea b). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) A correspondente à dupla tributação internacional;

(Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 2, alínea b). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) A relativa a benefícios fiscais;

(Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 1, alínea d). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 106.º;

(Aditada pelo DL 44/98 de 3 Março. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 1, alínea e). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) A relativa a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável.

(redacção dada pelo DL 263/92 de 24 de Novembro. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 1, alínea f). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Nos casos em que seja aplicável o regime simplificado de determinação do lucro tributável não há lugar à dedução prevista na alínea b) do número anterior.

(revogado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011))

4 — Ao montante apurado nos termos do n.º 1, relativamente às entidades mencionadas no n.º 4 do artigo 120.º, apenas é de efectuar a dedução relativa às retenções na fonte quando estas tenham a natureza de imposto por conta do IRC.

(redacção dada pela L 109-B/2001 de 27 de Dezembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — As deduções referidas no n.º 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 6.º são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no n.º 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

(redacção dada pela L 109-B/2001 de 27 de Dezembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as deduções referidas no n.º 2 relativas a cada uma das sociedades são efectuadas no montante apurado relativamente ao grupo, nos termos do n.º 1.

(redacção dada pela L 30-G/2000 de 29 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 5. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Das deduções efectuadas nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 não pode resultar valor negativo.

(redacção dada pela L 109-B/2001 de 27 de Dezembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 6). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — Ao montante apurado nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 apenas são feitas as deduções de que a administração fiscal tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos dos n.os 2 a 4.

(redacção dada pelo DL 121/95 de 31 de Maio. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 8. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 79.º, são efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 9. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 — A liquidação prevista no n.º 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o artigo 101.º, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 83.º, n.º 10. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 91.º

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1 — A dedução a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:

(redacção dada pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 85.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 85.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Fracção do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos dos gastos directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção.

(redacção dada pela L 39-A/2005 de 29 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 85.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 85.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 92º

Resultado da liquidação

1 — Para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 75 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais, dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e do artigo 75.º

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se benefícios fiscais os previstos:

a) Nos artigos 19.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

(redacção dada pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 86º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Na Lei nº 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º a 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

(redacção dada pela L 53-A/2006 de 29 de Setembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 86º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei nº 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que têm natureza contratual;

(redacção dada pela L 60-A/2005 de 30 de Dezembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 86º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

(redacção dada pela L 55-B/2004 de 30 de Dezembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 86º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 93º

Pagamento especial por conta

1 — A dedução a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º é efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, até ao quarto período de tributação seguinte, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e com observância do n.º 7, ambos do artigo 90.º

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 87º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Em caso de cessação de actividade no próprio período de tributação ou até ao terceiro período de tributação posterior àquele a que o pagamento especial por conta respeita, a parte que não possa ter sido deduzida nos termos do número anterior, quando existir, é reembolsada mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 87º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Os sujeitos passivos podem ainda, sem prejuízo do disposto no n.º 1, ser reembolsados da parte que não foi deduzida ao abrigo do mesmo preceito desde que preenchidos os seguintes requisitos:

(alterado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril.)

a) Não se afastem, em relação ao período de tributação a que diz respeito o pagamento especial por conta a reembolsar, em mais de 10 %, para menos, da média dos rácios de rentabilidade das empresas do sector de actividade em que se inserem, a publicar em portaria do Ministro das Finanças;

(aditado pela L 32-B/2002 de 30 de Dezembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 87º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) A situação que deu origem ao reembolso seja considerada justificada por acção de inspecção feita a pedido do sujeito passivo formulado nos 90 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódica relativa ao mesmo período de tributação.

(aditado pela L 32-B/2002 de 30 de Dezembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 87º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 94º **Retenção na fonte**

1 — O IRC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território português:

a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

(Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, n.º 1, alínea a). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;

(Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, n.º 1, alínea b). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade;

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, n.º 1, alínea c). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

(Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, n.º 1, alínea d). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;

(redacção dada pelo L 39-B/94 de 27 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, n.º 1, alínea e). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

f) Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º obtidos por entidades não residentes em território português, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade;

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 1, alínea f). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.

(aditada pelo DL 25/98 de 10 de Fevereiro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 1, alínea g). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos mencionados no n.º 3 do artigo 4.º, exceptuados os referidos no n.º 4 do mesmo artigo.

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto nos seguintes casos em que têm carácter definitivo:

a) Quando, nos termos dos artigos 9.º e 10.º, ou nas situações previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais, se excluam da isenção de IRC todos ou parte dos rendimentos de capitais;

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. 1. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Quando, não se tratando de rendimentos prediais, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território português ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis.

(redacção dada pelo DL 80/2003 de 23 de Abril. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. 1. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — As retenções na fonte de IRC são efectuadas às taxas previstas para efeitos de retenções na fonte de IRS, relativas a residentes em território português, aplicando-se aos rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 a taxa de 20 %.

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as retenções que, nos termos do n.º 3, tenham carácter definitivo, em que são aplicáveis as correspondentes taxas previstas no artigo 87.º

(redacção dada pelo DL 198/2001 de 3 de Julho. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009 de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 5.)

6 — A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas e essa entrega ser feita nos termos estabelecidos no Código do IRS ou em legislação complementar.

(redacção dada pelo DL 37/95 de 14 de Fevereiro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 6.)

7 — Tratando-se de rendimentos de valores mobiliários sujeitos a registo ou depósito, emitidos por entidades residentes em território português, a obrigação de efectuar a retenção na fonte é da responsabilidade das entidades registadoras ou depositárias.

(aditado pela L 32-B/2002 de 30 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 7.)

8 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 8, 9, 10 e 11 do artigo 71.º do Código do IRS.

(aditado pela L 64-A/2008 de 31 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 88º, nº 8.)

Artigo 95º **Retenção na fonte - Direito comunitário**

1 - Sempre que, relativamente aos lucros referidos nos n.os 3, 6, 8, 10 e 11 do artigo 14.º, tenha sido efectuada a retenção na fonte por não se verificar o requisito temporal de detenção da participação mínima neles previsto, pode haver lugar à devolução do imposto que tenha sido retido na fonte até à data em que se complete o período de um ano, no caso dos n.os 3, 6, 10 e 11, e de dois anos, no caso do n.º 8, de detenção ininterrupta da participação, por solicitação da entidade beneficiária dos rendimentos, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, a apresentar no prazo de dois anos contados daquela data, devendo ser feita a prova exigida nos n.os 4, 9 ou 10 do mesmo artigo, consoante o caso.

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

2 -A restituição deve ser efectuada até ao fim do 3.º mês imediato ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

(redacção dado pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 89º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 96º **Retenção na fonte - Directiva nº 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho**

(Aditado pelo DL 34/2005, de 17 de Fevereiro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 89º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

1 — As retenções na fonte efectuadas às taxas previstas na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º dependem da verificação dos requisitos e condições seguintes:

a) As sociedades beneficiárias dos juros ou royalties:

- i) Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Directiva nº 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção;
- ii) Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Directiva n.º 2003/49/CE;
- iii) Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia;

b) A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efectivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efectivo dos juros ou royalties, o que se verifica quando uma sociedade:

- i) Detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % no capital de outra sociedade; ou
- ii) A outra sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % no seu capital; ou
- iii) Quando uma terceira sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25 % tanto no seu capital como no capital da outra sociedade, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;

- c) Quando o pagamento seja efectuado por um estabelecimento estável, os juros ou as royalties constituam encargos relativos à actividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;
- d) A sociedade a quem são efectuados os pagamentos dos juros ou royalties seja o beneficiário efectivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando afixa os rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros e no caso de um estabelecimento estável ser considerado o beneficiário efectivo, o crédito, o direito ou a utilização de informações de que resultam os rendimentos estejam efectivamente relacionados com a actividade desenvolvida por seu intermédio e constituam rendimento tributável para efeitos da determinação do lucro que lhe for imputável no Estado membro em que esteja situado.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º, entende-se por:

- a) 'Juros' os rendimentos de créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e em particular os rendimentos de títulos e de obrigações que gozem ou não de garantia especial, incluindo os prémios associados a esses títulos e obrigações, com excepção das penalizações por mora no pagamento;
- b) 'Royalties' as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico e, bem assim, em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico;
- c) 'Estabelecimento estável' uma instalação fixa situada em território português ou noutro Estado membro através da qual uma sociedade de um Estado membro sujeita a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção e que cumpre os demais requisitos e condições referidos no n.º 1 exerce no todo ou em parte uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

3 — As retenções na fonte sobre os juros ou royalties não são efectuadas às taxas previstas na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º sempre que, mesmo estando verificadas as condições e requisitos enunciados no presente artigo, a participação referida na alínea b) do n.º 1 não tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante os dois anos anteriores à data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte.

4 — Nos casos em que o período de dois anos de detenção, de modo ininterrupto, da participação mínima mencionada no número anterior se complete após a data em que se verifica a obrigação de retenção na fonte, pode haver lugar a restituição da diferença entre o imposto retido na fonte e o imposto que poderia ser retido, durante aquele período, com base na correspondente taxa prevista na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º, a solicitação da entidade beneficiária, dirigida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, apresentada no prazo de dois anos contados da data da verificação dos pressupostos, desde que seja feita prova da observância das condições e requisitos estabelecidos para o efeito.

5 — A restituição deve ser efectuada no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e do certificado com as informações indispensáveis à comprovação das condições e requisitos legalmente exigidos e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.

Artigo 97.º

Dispensa de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por residentes

1 — Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90.º, nº 1, alínea a). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;

(redacção dada pela L 53-A/2006, de 29 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90.º, nº 1, alínea a). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, quando aqueles créditos sejam consequência de vendas ou prestações de serviços de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, em relação aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90.º, nº 1, alínea b). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da mesma entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição;

(redacção dada pelo DL 192/2005, de 7 de Novembro. Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90.º, nº 1, alínea c). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Rendimentos referidos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRC, embora dele isentas;

(redacção dada pelo DL 80/2003, de 23 de Abril, Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90.º, nº 1, alínea d). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) Rendimentos obtidos por sociedades tributadas segundo o regime definido no artigo 69.º, de que seja devedora sociedade do mesmo grupo abrangida por esse regime, desde que esses rendimentos respeitem a períodos a que o mesmo seja aplicado e, quando se trate de lucros distribuídos, estes sejam referentes a resultados obtidos em períodos em que tenha sido aplicado aquele regime;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90.º, nº 1, alínea e). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

f) Remunerações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º, quando auferidas por sociedades de revisores oficiais de contas que participem nos órgãos aí indicados;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90.º, nº 1, alínea f). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

g) Rendimentos prediais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º, quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, e, bem assim, quando obtidos por fundos de investimento imobiliários;

(redacção dada pela L 109-B/2001, de 27 de Dezembro, Actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º, nº 1, alínea g). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

h) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10 % do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

(aditada pelo DL 192/90, de 9 de Junho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º, nº 1, alínea h). Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Não existe ainda obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, relativa a rendimentos que seriam sujeitos a essa retenção na fonte, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido.

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º, nºs 2 a 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º, nºs 2 a 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

(aditada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º, nºs 2 a 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 98º

Dispensa total ou parcial de retenção na fonte sobre rendimentos auferidos por entidades não residentes

1 — Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRC, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC quando, por força de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português ou de legislação interna, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por uma entidade que não tenha a sede nem direcção efectiva em território português e aí não possua estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Nas situações referidas no número anterior, bem como na alínea g) do n.º 4 do artigo 87.º, os beneficiários dos rendimentos devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos das normas legais aplicáveis:

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Da verificação dos pressupostos que resultem de convenção destinada a eliminar a dupla tributação ou de um outro acordo de direito internacional ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo a aprovar por despacho do Ministro das Finanças certificado pelas autoridades competentes do respectivo Estado de residência;

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Da verificação das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 96.º, através de formulário de modelo a aprovar pelo Ministro das Finanças que contenha os seguintes elementos:

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

1) Residência fiscal da sociedade beneficiária dos rendimentos e, quando for o caso, da existência do estabelecimento estável, certificada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que a sociedade beneficiária é residente ou em que se situa o estabelecimento estável;

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2) Cumprimento pela entidade beneficiária dos requisitos referidos nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 96º;

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3) Qualidade de beneficiário efectivo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 96.º, a fornecer pela sociedade beneficiária dos juros ou royalties;

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4) Quando um estabelecimento estável for considerado como beneficiário dos juros ou royalties, além dos elementos referidos no número anterior, deve ainda fazer prova de que a sociedade a que pertence preenche os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 96.º;

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5) Verificação da percentagem de participação e do período de detenção da participação, nos termos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º;

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6) Justificação dos pagamentos de juros ou royalties.

(Actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Os formulários a que se refere o número anterior, devidamente certificados, são válidos por um período máximo de:

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Dois anos, na situação prevista na alínea b) do n.º 2 e no respeitante a cada contrato relativo a pagamentos de juros ou royalties, devendo a sociedade ou o estabelecimento estável beneficiários dos juros ou royalties informar imediatamente a entidade ou o estabelecimento estável considerado como devedor ou pagador quando deixarem de ser verificadas as condições ou preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 96.º;

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Um ano, nas demais situações, devendo a entidade beneficiária dos rendimentos informar imediatamente a entidade devedora ou pagadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Não obstante o disposto no número anterior, quando a entidade beneficiária dos rendimentos seja um banco central ou uma agência de natureza governamental domiciliado em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, a prova a que se refere o n.º 2 é feita uma única vez, sendo dispensada a sua renovação periódica, devendo a entidade beneficiária dos rendimentos informar imediatamente a entidade devedora ou pagadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a dispensa total ou parcial de retenção na fonte.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando não seja efectuada a prova até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto, e, bem assim, nos casos previstos nos n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, fica o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei.

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove com o documento a que se refere o n.º 2 do presente artigo e os n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, consoante o caso, a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — As entidades beneficiárias dos rendimentos que verifiquem as condições referidas no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do presente artigo e nos n.os 3 e seguintes do artigo 14.º, quando não tenha sido efectuada a prova nos prazos e nas condições estabelecidas, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e, quando necessário, de outros elementos que permitam aferir a legitimidade do reembolso.

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

8 — O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efectuído no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros

indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

(aditado pelo DL 211/2005, de 7 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera -se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.

(aditado pelo DL 211/2005, de 7 de Dezembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 90º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 99º **Liquidação adicional**

1 — A Direcção-Geral dos Impostos procede à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 10 do artigo 90.º ou de fixação do lucro tributável por métodos indirectos, imposto superior ao liquidado.

(rectificado pela declaração de rectificação nº 14-C/2001, de 31 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 91º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A Direcção-Geral dos Impostos procede ainda à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 91º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Revisão do lucro tributável nos termos do artigo 62.º;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 91º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Exame à contabilidade efectuado posteriormente à liquidação correctiva referida no n.º 1;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 91º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Erros de facto ou de direito ou omissões verificados em qualquer liquidação.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 91º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 100º **Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal**

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime de transparência fiscal definido no artigo 6.º, haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, a Direcção-Geral dos Impostos promove as correspondentes modificações na liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 92º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 101º **Caducidade do direito à liquidação**

A liquidação de IRC, ainda que adicional, só pode efectuar-se nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da Lei Geral Tributária.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 93º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 102º

Juros compensatórios

1 — Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescem ao montante do imposto juros compensatórios à taxa e nos termos previstos no artigo 35.º da Lei Geral Tributária.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 94º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — São igualmente devidos juros compensatórios nos termos do número anterior pela entrega fora do prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento especial por conta.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 94º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Os juros compensatórios contam-se dia a dia nos seguintes termos:

a) Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 94º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Se não tiver sido efectuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta a que se refere o artigo 106.º, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 94º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Se houver atraso no pagamento especial por conta, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 94º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Desde o recebimento do reembolso indevido até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 94º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º seja apresentada ou enviada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 94º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 103º

Anulações

1 — A Direcção-Geral dos Impostos procede oficiosamente à anulação, total ou parcial, do imposto que tenha sido liquidado, sempre que este se mostre superior ao devido, nos seguintes casos:

a) Em consequência de correcção da liquidação nos termos dos n.os 9 e 10 do artigo 90.º ou do artigo 100.º;

(rectificada pela declaração de rectificação nº 14-C/2001, de 31 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 95º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Em resultado de exame à contabilidade;

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 95º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Devido à determinação da matéria colectável por métodos indirectos;

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 95º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Por motivos imputáveis aos serviços;

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 95º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

e) Por duplicação de colecta.

(Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 95º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Não se procede à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a € 24,94 ou, no caso de o imposto já ter sido pago, tenha decorrido o prazo de revisão oficiosa do acto tributário previsto no artigo 78.º da Lei Geral Tributária.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 95º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

CAPÍTULO VI

Pagamento

SECÇÃO I

Entidades que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 104º

Regras de pagamento

1 — As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto nos termos seguintes:

a) Em três pagamentos por conta, com vencimento em Julho, Setembro e 15 de Dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos n.os 2 e 3 do artigo 8.º, no 7.º mês, no 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês do respectivo período de tributação;

(redacção dada pela L 64/2008, de 5 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º nº 1. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. (Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º nº 1. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º n.º 1. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Há lugar a reembolso ao sujeito passivo quando:

a) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.os 2 e 4 do artigo 90.º, for negativo, pela importância resultante da soma do correspondente valor absoluto com o montante dos pagamentos por conta;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º n.ºs 2 e 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.os 2 e 4 do artigo 90.º, não sendo negativo, for inferior ao valor dos pagamentos por conta, pela respectiva diferença.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º n.ºs 2 e 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O reembolso é efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for enviada no prazo legal e desde que a mesma não contenha erros de preenchimento, até ao fim do 3.º mês seguinte ao do seu envio.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º n.ºs 2 e 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Os sujeitos passivos são dispensados de efectuar pagamentos por conta quando o imposto do exercício de referência para o respectivo cálculo for inferior a € 199,52.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º n.º 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Se o pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1 não for efectuado nos prazos aí mencionados, começam a correr imediatamente juros compensatórios, que são contados até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º, n.º 5. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido no n.º 3, acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º, n.º 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Não há lugar ao pagamento a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 nem ao reembolso a que se refere o n.º 2 quando o seu montante for inferior a € 24,94.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 96º n.º 7. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 104.º -A

Pagamento da derrama estadual

1 — As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável devem proceder ao pagamento da derrama estadual nos termos seguintes:

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

a) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º;

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 105.º - A;

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias já pagas.

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

2 — Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respectiva diferença, quando o valor da derrama estadual apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

3 — São aplicáveis às regras de pagamento da derrama estadual não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações.

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

Artigo 105º **Cálculo dos pagamentos por conta**

1 — Os pagamentos por conta são calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º relativamente ao período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido da dedução a que se refere a alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 97º, n.ºs 1 a 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja igual ou inferior a € 498.797,90 correspondem a 70 % do montante do imposto referido no número anterior, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

(redacção dada pela L 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 97º, n.ºs 1 a 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Os pagamentos por conta dos sujeitos passivos cujo volume de negócios do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja superior a € 498.797,90 correspondem a 90 % do montante do imposto referido no n.º 1, repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para euros.

(redacção dada pela L 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 97º, n.ºs 1 a 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — No caso referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º, o imposto a ter em conta para efeitos do disposto no n.º 1 é o que corresponderia a um período de 12 meses, calculado proporcionalmente ao imposto relativo ao período aí mencionado.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 97º, n.º 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Tratando-se de sociedades de um grupo a que seja aplicável pela primeira vez o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, os pagamentos por conta relativos ao primeiro período de tributação são efectuados por cada uma dessas sociedades e calculados nos termos do n.º 1, sendo o total das importâncias por elas entregue tomado em consideração para efeito do cálculo da diferença a pagar pela sociedade dominante ou a reembolsar-lhe, nos termos do artigo 104.º

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 97º, n.ºs 5 a 7. Aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — No período de tributação seguinte àquele em que terminar a aplicação do regime previsto no artigo 69.º, os pagamentos por conta a efectuar por cada uma das sociedades do grupo são calculados nos termos do n.º 1 com base no imposto que lhes teria sido liquidado relativamente ao período de tributação anterior se não estivessem abrangidas pelo regime.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 97º, n.ºs 5 a 7. Aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — No período de tributação em que deixe de haver tributação pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, observa-se o seguinte:

a) Os pagamentos por conta a efectuar após a ocorrência do facto determinante da cessação do regime são efectuados por cada uma das sociedades do grupo e calculados da forma indicada no número anterior;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 97º, n.ºs 5 a 7. Aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Os pagamentos por conta já efectuados pela sociedade dominante à data da ocorrência da cessação do regime são tomados em consideração para efeito do cálculo da diferença que tiver a pagar ou que deva ser-lhe reembolsada nos termos do artigo 104.º

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 97º, n.ºs 5 a 7. Aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 105.º -A **Cálculo do pagamento adicional por conta**

1 — As entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efectuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual nos termos referidos no artigo 87.º -A.

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º -A é igual a 2 % da parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 relativo ao período de tributação anterior.

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

(aditado pela Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

Artigo 106º **Pagamento especial por conta**

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos 3.º e 10.º meses do período de tributação respectivo.

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

2 — O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 1000, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

3 — Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzem-se os pagamentos por conta calculados nos termos do artigo anterior, efectuados no período de tributação anterior.

(redacção dada pela L 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 98º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 98º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

6 — Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos rendimentos:

a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC);

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 98º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Imposto sobre veículos (ISV).

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

7 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efectivamente incluídos nos rendimentos podem ser deduzidas as seguintes percentagens:

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

- a) 50 % nos rendimentos relativos à venda de gasolina;
- b) 40 % nos rendimentos relativos à venda de gasóleo;
- c) 60 % nos rendimentos relativos à venda de cigarros;
- d) 10 % nos rendimentos relativos à venda de cigarrilhas e charutos;
- e) 30 % nos rendimentos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- f) 30 % nos rendimentos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar.

8 — Para efeitos do disposto do n.º 2, em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do sector agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os rendimentos das actividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos do cálculo do pagamento especial por conta.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 98º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — (Revogado)

(revogado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril)

10 — O disposto no n.º 1 não é aplicável no período de tributação de início de actividade e no seguinte.

11 — Ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta:

a) Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo;

(alterado pela Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril.)

b) Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a partir da data de instauração desse processo;

c) Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.

(aditada pela L 53-A/2006, de 29 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 98º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

12 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos, e de proceder à sua entrega.

(redacção dada pela L 107-B/2003, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 98º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 107º **Limitações aos pagamentos por conta**

1 — Se o sujeito passivo verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do período de tributação, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta.

(redacção dada pelo DL 238/2006, de 20 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 99º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da entrega por conta prevista no número anterior, deixou de ser paga uma importância superior a 20 % da que, em condições normais, teria sido entregue, há lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para envio da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 99º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Se a entrega por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que o sujeito passivo julgar devido e as entregas já efectuadas, pode aquele limitar o pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 99º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SECÇÃO II

Entidades que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 108º

Pagamento do imposto

1 — O imposto devido pelas entidades não referidas no n.º 1 do artigo 104.º e que sejam obrigadas a enviar a declaração periódica de rendimentos é pago até ao último dia do prazo estabelecido para o envio daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia do seu envio.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 100º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Havendo lugar a reembolso de imposto, o mesmo efectua-se nos termos dos n.os 3 e 6 do artigo 104.º

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 100º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 109º

Falta de pagamento de imposto autoliquidado

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do respectivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela Direcção-Geral dos Impostos nos termos previstos no artigo seguinte.

(redacção dada pela L 30-G/2000, de 29 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 101º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 110º

Pagamento do imposto liquidado pelos serviços

1 — Nos casos de liquidação efectuada pela Direcção-Geral dos Impostos, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 102º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A notificação a que se refere o número anterior é feita nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(redacção dada pela L 32-B/2002, de 30 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 102º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no n.º 1, começam a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida.

(redacção dada pelo DL 7/96, de 7 de Fevereiro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 102º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Decorrido o prazo no n.º 1 sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, há lugar a procedimento executivo.

5 — Se a liquidação referida no n.º 1 der lugar a reembolso de imposto, o mesmo é efectuado nos termos dos n.os 3 e 6 do artigo 104.º

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 102º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 111º

Limite mínimo

Não há lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efectuada, a importância liquidada for inferior a € 24,94.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 103º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 112º

Modalidades de pagamento

1 — O pagamento de IRC é efectuado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei Geral Tributária.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 104º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Se o pagamento for efectuado por meio de cheque, a extinção da obrigação de imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 104º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 104º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 113º

Local de pagamento

1 — O pagamento do IRC, quando efectuado no prazo de cobrança voluntária, pode ser feito nos bancos, correios e tesourarias de finanças.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 104º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — No caso de cobrança coerciva, o pagamento é efectuado nas tesourarias de finanças que funcionem junto dos serviços de finanças ou do tribunal tributário onde correr a execução.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 104º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 114º

Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte

1 — Quando a retenção na fonte tenha a natureza de imposto por conta e a entidade que a deva efectuar a não tenha feito, total ou parcialmente, ou, tendo-a feito, não tenha entregue o imposto ou o tenha entregue fora do prazo, são por ela devidos juros compensatórios sobre as respectivas importâncias, contados, no último caso, desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação e, no primeiro caso, desde aquela mesma data até ao termo do prazo para entrega da declaração periódica de rendimentos pelo sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 103º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Sempre que a retenção na fonte tenha carácter definitivo, são devidos juros compensatórios pela entidade a quem incumbe efectuá-la, sobre as importâncias não retidas, ou retidas mas não entregues dentro do prazo legal, contados desde o dia

imediatamente àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 103º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Aos juros compensatórios referidos nos números anteriores aplica-se o disposto no artigo 35.º da Lei Geral Tributária.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 103º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — No caso das retenções na fonte contempladas no n.º 1, a entidade devedora dos rendimentos é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto que vier a revelar-se devido pelo sujeito passivo titular dos rendimentos, até à concorrência da diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que deveria tê-lo sido.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 103º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Quando a retenção na fonte tenha carácter definitivo, os titulares dos rendimentos são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, pela diferença mencionada no número anterior.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 103º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Os juros compensatórios devem ser pagos:

a) Conjuntamente com as importâncias retidas, quando estas sejam entregues fora do prazo legalmente estabelecido;

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 103º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Autonomamente, no prazo de 30 dias a contar do termo do período em que são devidos, quando, tratando-se de retenção com a natureza de imposto por conta, esta não tenha sido efectuada.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 103º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 115º

Responsabilidade pelo pagamento no regime especial de tributação dos grupos de sociedades

Quando seja aplicável o disposto no artigo 69.º, o pagamento do IRC incumbe à sociedade dominante, sendo qualquer das outras sociedades do grupo solidariamente responsável pelo pagamento daquele imposto, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma delas efectivamente respeite.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 107º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 116º

Privilégios creditórios

Para pagamento do IRC relativo aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 108º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

CAPÍTULO VII

Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I

Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Artigo 117º

Obrigações declarativas

1 — Os sujeitos passivos de IRC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 118.º e 119.º;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 120.º;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 121.º

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do Ministro das Finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

(redacção dada pelo DL 55/2000, de 14 de Abril. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — São regulamentados por portaria do Ministro das Finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do regime de envio de declarações por transmissão electrónica de dados.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — São recusadas as declarações apresentadas que não, se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo enviadas por via electrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria referida no número anterior, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação ou envio.

(redacção dada pela L 30-G/2000, de 29 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Direcção-Geral dos Impostos notifica os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a cinco dias, os esclarecimentos indispensáveis.

(redacção dada pela L 30-G/2000, de 29 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola:

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Não obtenham rendimentos no período de tributação;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109.º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais e desde que estes tenham sido tributados por retenção na fonte a título definitivo;

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Apenas auferirem rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no n.º 5 do artigo 87.º

(rectificada pela declaração de rectificação nº 14-C/2001, de 31 de Julho - actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 não abrange, igualmente, as entidades que, embora exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, beneficiem de isenção definitiva e total, ainda que a mesma não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.

(aditado pelo DL 211/2005, de 7 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — A obrigação referida na alínea b) do n.º 1 também não abrange as entidades não residentes que apenas auferirem, em território português, rendimentos isentos.

(aditado pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

9 — Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

10 - A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 6º não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no n.º 1.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 109º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 118º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1 — A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial.

(redacção dada pelo DL 111/2005, de 8 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 110º, n.ºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 30.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como a declaração de inscrição no registo.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 110º, n.ºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 120.º são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

(redacção dada pelo DL 111/2005, de 8 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 110º, n.º 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 8.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 110º, n.º 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.

(redacção dada pela L 53-A/2006, de 29 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 110º, n.º 5. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando -se dos sujeitos passivos mencionados no n.º 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 110º, n.º 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — O contribuinte fica dispensado da entrega da declaração mencionada no n.º 5 sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial e a entidades inscritas no Fichero Central de Pessoas Colectivas que não estejam sujeitas no registo comercial.

(aditado pelo DL 122/2009, de 21 de Maio. Em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 110º, n.º 7. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 119º

Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação

1 — Quando o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

(redacção dada pelo DL 111/2005, de 8 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 111º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 111º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O documento comprovativo da inscrição das alterações ou do cancelamento no registo de sujeitos passivos de IRC é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição da vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 111º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 120º

Declaração periódica de rendimentos

1 — A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º, n.ºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

2 — Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 8.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º, n.ºs 1 e 2. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

3 — No caso de cessação de actividade nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.os 1 e 2.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º, n.º 3. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data.)

4 — As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, e que neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, são igualmente obrigadas a enviar a declaração mencionada no n.º 1, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Nos casos previstos no número anterior, a declaração deve ser enviada:

(redacção dada pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, e a rendimentos mencionados nos n.os 3) e 8) da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam, ou até ao 30.º dia posterior à data em que tenha cessado a obtenção dos rendimentos, independentemente de esse dia ser útil ou não útil;

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, até ao 30.º dia posterior à data da transmissão, independentemente de esse dia ser útil ou não útil;
(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Relativamente a incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito, até ao 30.º dia posterior à data da aquisição, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Quando for aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades:

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) A sociedade dominante deve enviar a declaração periódica de rendimentos relativa ao lucro tributável do grupo apurado nos termos do artigo 70.º;

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve enviar a sua declaração periódica de rendimentos na qual seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Nos casos previstos nos n.os 5 e 6 do artigo 51.º, o sujeito passivo deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade que distribui os lucros de que esta se encontra nas condições de que depende a aplicação do que nele se dispõe.

(redacção dada pelo DL 192/2005, de 7 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — A correcção a que se refere o n.º 9 do artigo 51.º deve ser efectuada através do envio da declaração de substituição, no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, relativa a cada um dos períodos de tributação em que já tenha decorrido o prazo de envio da declaração periódica de rendimentos.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º.)

9 — Sempre que não se verifique o requisito temporal estabelecido na parte final do n.º 11 do artigo 88.º, para efeitos da tributação autónoma aí prevista, o sujeito passivo deve enviar a declaração de rendimentos no prazo de 60 dias a contar da data da verificação do facto que a determinou, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º.)

10 — Os elementos constantes das declarações periódicas devem, sempre que for caso disso, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

(redacção dada pelo DL 39-B/94, de 27 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 112º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 121º**Declaração anual de informação contabilística e fiscal**

1 — A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117º deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 113º.)

2 — A declaração deve ser enviada, por transmissão electrónica de dados, até ao dia 15 de Julho, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 113º.)

3 — Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 8.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 113º.)

4 — No caso de cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser enviada no prazo referido no n.º 3 do artigo 120.º, aplicando-se igualmente esse prazo ao envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.os 2 e 3.

(rectificado pela declaração de rectificação nº 67-A/2009, de 11 de Setembro. Redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 113º.)

5 — Os elementos constantes das declarações devem, sempre que se justificar, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou registos de escrituração, consoante o caso.

(redacção dada pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. De acordo com o n.º 2 do artigo 8º do DL 292/2009, de 13 de Outubro, a alteração introduzida a este preceito entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se às obrigações declarativas a cumprir desde essa data. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 113º.)

Artigo 122º**Declaração de substituição**

1 — Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, e efectuado o pagamento do imposto em falta.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 114º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo legal.

(redacção dada pelo DL 238/2006, de 20 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 114º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo previsto no número anterior conta -se a partir da data em que o declarante tome conhecimento da decisão ou sentença.

(aditado pela L 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 114º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Sempre que seja aplicado o disposto no número anterior, o prazo de caducidade é alargado até ao termo do prazo aí previsto, acrescido de um ano.

(aditado pela L 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 114º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 123º **Obrigações contabilísticas das empresas**

1 — As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nºs 1 e 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:

a) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nºs 1 e 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nºs 1 e 3. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nºs 4 a 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Os livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nºs 4 a 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nºs 4 a 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Os documentos de suporte previstos no n.º 4 que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do director-geral dos Impostos, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfilmes ou suportes digitalizados que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

(redacção dada pela L 55-B/2004, de 30 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nº 7. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — As entidades referidas no n.º 1 que organizem a sua contabilidade com recurso a meios informáticos devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

(aditado pelo DL 238/2006, de 20 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nº 8. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — Os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem de prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

(aditado pela L 64-A/2008, de 31 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 115º, nº 9. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 124º **Regime simplificado de escrituração**

1 — As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola e que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

(actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 116º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;

(actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 116º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;

(actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 116º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias;

(actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 116º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado.

(actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 116º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos brutos resultantes das actividades aí referidas, obtidos no exercício imediatamente anterior, não excedam o montante de € 75.000.

(redacção dada pelo DL 238/2006, de 20 de Dezembro. actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 116º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — Se, em dois exercícios consecutivos, for ultrapassado o montante referido no número anterior, a entidade é obrigada, a partir do exercício seguinte, inclusive, a dispor de contabilidade organizada.

(aditado pelo DL 238/2006, de 20 de Dezembro. (actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 116º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — É aplicável à escrituração referida no n.º 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do n.º 2 o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo anterior.

(actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 116º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 125º

Centralização da contabilidade ou da escrituração

1 — A contabilidade ou a escrituração mencionada nos artigos anteriores deve ser centralizada em estabelecimento ou instalação situado no território português, nos seguintes termos:

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 117º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

a) No tocante às pessoas colectivas e outras entidades residentes naquele território, a centralização abrange igualmente as operações realizadas no estrangeiro;

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 117º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) No que respeita às pessoas colectivas e outras entidades não residentes no mesmo território, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização abrange apenas as operações que lhe sejam imputadas nos termos deste Código, devendo, no caso de existir mais de um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos eles.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 117º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deve ser indicado na declaração de inscrição no registo mencionada no artigo 118.º e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações, igualmente referida naquela disposição.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 117º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 126º

Representação de entidades não residentes

1 — As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 9 do artigo 5.º, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 118º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A designação a que se refere o n.º 1 é feita na declaração de início ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 118º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da penalidade que ao caso couber não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto da Direcção-Geral dos Impostos.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 118º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SECÇÃO II**Outras obrigações acessórias de entidades públicas e privadas****Artigo 127º****Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades**

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

(redacção dada pelo DL 55/2000, de 14 de Abril, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 119º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 128º**Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte**

O disposto nos artigos 119.º e 120.º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRC.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 120º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 129º**Obrigações acessórias relativas a valores mobiliários**

O disposto nos artigos 125.º e 138.º do Código do IRS é aplicável com as necessárias adaptações às entidades intervenientes no mercado de valores mobiliários quando se trate de titulares que sejam sujeitos passivos de IRC.

(aditado pela L 32-B/2002, de 30 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 120º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 130º**Processo de documentação fiscal**

1 — Os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 127º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O referido processo deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situada em território português nos termos do artigo 125.º ou nas instalações do representante fiscal, quando o sujeito passivo não tenha a sede ou direcção efectiva em território português e não possua estabelecimento estável aí situado.

(redacção dada pelo DL 221/2001, de 7 de Agosto, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 127º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Os sujeitos passivos que integrem o cadastro especial de contribuintes, nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Portaria n.º 348/2007, de 30 de Março, e as entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal conjuntamente com a declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 127º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 131º

Garantia de observância de obrigações fiscais

1 — Sem prejuízo das regras especiais do Código de Processo Civil, as petições relativas a rendimentos sujeitos a IRC, ou relacionadas com o exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos deste imposto, não podem ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoas colectivas de utilidade pública sem que seja feita prova de apresentação da declaração a que se refere o artigo 120.º, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 122º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A prova referida na parte final do número anterior é feita através de certidão passada pelo serviço fiscal competente.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 122º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — A apresentação dos documentos referidos no número anterior é averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restitui os documentos ao apresentante.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 122º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 132º

Pagamento de rendimentos a entidades não residentes

Não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 123º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

SECÇÃO III

Fiscalização

Artigo 133º

Dever de fiscalização em geral

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma é fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral dos Impostos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 124º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 134º **Dever de fiscalização em especial**

A fiscalização em especial das disposições do presente Código rege -se pelo disposto no artigo 63.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e no Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro.

(Redacção dada pela L 50/2005, de 30 de Agosto. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 125º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 135º **Registo de sujeitos passivos**

1 — Com base nas declarações para inscrição no registo e de outros elementos de que disponha, a Direcção-Geral dos Impostos organiza um registo dos sujeitos passivos de IRC.

(Redacção dada pela L 3-B/2000, de 4 de Abril. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 126º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — O registo a que se refere o número anterior é actualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, as quais devem ser mencionadas na declaração de alterações no registo.

(redacção dada pela L 3-B/2000, de 4 de Abril. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 126º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O cancelamento da inscrição no registo verifica-se face à respectiva declaração de cessação ou em consequência de outros elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 126º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 136º **Processo individual**

1 — O serviço fiscal competente deve organizar em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 127º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, podem examinar no respectivo serviço fiscal o seu processo individual.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 127º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

CAPÍTULO VIII **Garantia dos contribuintes**

Artigo 137º **Reclamações e impugnações**

1 — Os sujeitos passivos de IRC, os seus representantes e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, efectuada pelos serviços da administração fiscal, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º, nº 1. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — A faculdade referida no número anterior é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e aos pagamentos por conta, nos termos e prazos previstos nos artigos 131.º a 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º, nºs 2 a 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — A reclamação, pelo titular dos rendimentos ou seu representante, da retenção na fonte de importâncias total ou parcialmente indevidas só tem lugar quando essa retenção tenha carácter definitivo e deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar do termo do prazo de entrega, pelo substituto, do imposto retido a fonte ou da data do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, se posterior.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º, nºs 2 a 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — A impugnação dos actos mencionados no n.º 2 é obrigatoriamente precedida de reclamação para o director de finanças competente, nos casos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(redacção dada pela L 109-B/2001, de 27 de Dezembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º, nºs 2 a 4. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — As entidades referidas no n.º 1 podem ainda reclamar e impugnar a matéria colectável que for determinada e que não dê origem a liquidação de IRC, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário para a reclamação e impugnação dos actos tributários.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º, nº 5. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Sempre que, estando pago o imposto, se determine, em processo gracioso ou judicial, que na liquidação houve erro imputável aos serviços, são liquidados juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária.

(redacção dada pelo DL 472/99, de 8 de Novembro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º, nº 6. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — A faculdade referida no n.º 1 é igualmente aplicável ao pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º, nos termos e com os fundamentos estabelecidos no artigo 133.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º, nº 7. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 138º **Acordos prévios sobre preços de transferência**

1 — Os sujeitos passivos podem solicitar à Direcção-Geral dos Impostos, para efeitos do disposto no artigo 63.º do Código do IRC, a celebração de um acordo que tenha por objecto estabelecer, com carácter prévio, o método ou métodos susceptíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes nas operações comerciais e financeiras, incluindo as prestações de serviços intragrupo e os acordos de partilha de custos, efectuadas com entidades com as quais estejam em situação de relações especiais ou em operações realizadas entre a sede e os estabelecimentos estáveis.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Sempre que o sujeito passivo pretenda incluir no âmbito do acordo operações com entidades com as quais existam relações especiais residentes em país com o qual tenha sido celebrada uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação, deve solicitar que o pedido, a que se refere o número anterior, seja submetido às respectivas autoridades competentes no quadro do procedimento amigável a instaurar para o efeito.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — O pedido é dirigido ao director-geral dos impostos e deve:

a) Apresentar uma proposta sobre os métodos de determinação dos preços de transferência devidamente fundamentada e instruída com a documentação relevante;

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

b) Identificar as operações abrangidas e o período de duração;

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Ser subscrito por todas as entidades intervenientes nas operações que se pretende incluir no acordo;

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

d) Conter uma declaração do sujeito passivo sobre o cumprimento do dever de colaboração com a administração tributária na prestação de informações e o fornecimento da documentação necessária sem que possa ser oposta qualquer regra de sigilo profissional ou comercial.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — O acordo alcançado entre a Direcção-Geral dos Impostos e as autoridades competentes de outros países, quando for o caso, é reduzido a escrito e notificado ao sujeito passivo e demais entidades abrangidas, para efeito de manifestarem, por escrito, a sua aceitação.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — O acordo é confidencial e as informações transmitidas pelo sujeito passivo no processo de negociação estão protegidas pelo dever de sigilo fiscal.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Os elementos contidos no acordo devem indicar designadamente o método ou os métodos aceites, as operações abrangidas, os pressupostos de base, as condições de revisão, revogação e de prorrogação e o prazo de vigência, que não pode ultrapassar três anos.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — Não havendo alterações na legislação aplicável nem variações significativas das circunstâncias económicas e operacionais e demais pressupostos de base que fundamentam os métodos, a Direcção-Geral dos Impostos fica vinculada a actuar em conformidade com os termos estabelecidos no acordo.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — Os sujeitos passivos não podem reclamar ou interpor recurso do conteúdo do acordo.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

9 — Os requisitos e condições para a formulação do pedido, bem como os procedimentos, informações e documentação ligados à celebração dos acordos, são regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

(aditado pela L 67-A/2007, de 31 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 128º-A. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 139º

Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis

1 — O disposto no n.º 2 do artigo 64.º não é aplicável se o sujeito passivo fizer prova de que o preço efectivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior ao valor patrimonial tributário que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 129º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo pode, designadamente, demonstrar que os custos de construção foram inferiores aos fixados na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, caso em que ao montante dos custos de construção deverão acrescer os demais indicadores objectivos previstos no referido Código para determinação do valor patrimonial tributário.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 129º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — A prova referida no n.º 1 deve ser efectuada em procedimento instaurado mediante requerimento dirigido ao director de finanças competente e apresentado em Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreram as transmissões, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 129º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

4 — O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação, na parte correspondente ao valor da diferença positiva prevista no n.º 2 do artigo 64.º, a qual, no caso de indeferimento total ou parcial do pedido, é da competência da Direcção-Geral dos Impostos.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 129º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 — O procedimento previsto no n.º 3 rege-se pelo disposto nos artigos 91.º e 92.º da Lei Geral Tributária, com as necessárias adaptações, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 86.º da mesma lei.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 129º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 — Em caso de apresentação do pedido de demonstração previsto no presente artigo, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes referente ao período de tributação em que ocorreu a transmissão e ao período de tributação anterior, devendo para o efeito ser anexados os correspondentes documentos de autorização.

(redacção dada pela L 53-A/2006, de 29 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 129º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

7 — A impugnação judicial da liquidação do imposto que resultar de correcções efectuadas por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 64.º, ou, se não houver lugar a liquidação, das correcções ao lucro tributável ao abrigo do mesmo preceito, depende de prévia apresentação do pedido previsto no n.º 3, não havendo lugar a reclamação graciosa.

(redacção dada pela L 53-A/2006, de 29 de Dezembro, actualizado conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 129º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

8 — A impugnação do acto de fixação do valor patrimonial tributário, prevista no artigo 77.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e no artigo 134.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tem efeito suspensivo quanto à liquidação do IRC nem suspende o prazo para dedução do pedido de demonstração previsto no presente artigo.

(aditado pelo DL 287/2003, de 12 de Novembro, actualizada conforme texto republicado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 129º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

CAPÍTULO IX **Disposições finais**

Artigo 140º **Recibo de documentos**

1 — Quando neste Código se determine a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deve ser devolvido ao apresentante, com menção de recibo.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 130º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — Nos casos em que a lei estabeleça a apresentação de declaração ou outro documento num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo, para efeitos do disposto no número anterior.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 130º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Sempre que os deveres de comunicação sejam cumpridos através de transmissão electrónica de dados, o documento comprovativo da recepção é enviado por via postal.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 130º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 141º **Envio de documentos**

1 — As declarações e outros documentos que, nos termos deste Código, devam ser apresentados em qualquer serviço da administração fiscal, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, ou por telefax, desde que, sendo necessário, possa confirmar-se o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 131º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

2 — No caso de remessa pelo correio, a mesma pode ser efectuada até ao último dia do prazo fixado, considerando-se que foi efectuada na data constante do carimbo dos CTT ou na data do registo.

(redacção dada pelo DL 292/2009, de 13 de Outubro. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 131º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

3 — Ocorrendo extravio, a administração fiscal pode exigir segunda via, que, para todos os efeitos, se considera como remetida na data em que, comprovadamente, o tiver sido o original.

(redacção dada pelo DL 198/2001, de 3 de Julho. Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 131º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 142º

Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos de IRC são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas — CAE, do Instituto Nacional de Estatística.

(Renumerado pelo DL 159/2009, de 13 de Julho, corresponde ao anterior artigo 132º. Nova numeração aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)